



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JULIANA PIAU CASTRO**

**A PROTEÇÃO DAS MULHERES TRANSEXUAIS E  
TRANSGÊNERAS QUE SOFRERAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL nº  
11.340/2006)**

Salvador – BA

2019

**JULIANA PIAU CASTRO**

**A PROTEÇÃO DAS MULHERES TRANSEXUAIS E  
TRANSGÊNERAS QUE SOFRERAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL nº  
11.340/2006)**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito apresentado à Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Tatiana Emilia Dias Gomes

Salvador – BA

2019

**JULIANA PIAU CASTRO**

**A PROTEÇÃO DAS MULHERES TRANSEXUAIS E TRANSGÊNERAS QUE  
SOFRERAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA (LEI  
FEDERAL nº 11.340/2006)**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em  
Direito apresentado à Universidade Federal da Bahia  
como requisito para obtenção do grau de bacharela em  
Direito. Aprovado em: 13/12/2019

**BANCA EXAMINADORA**

---

Mestra Tatiana Dias Gomes da Silva  
Universidade Federal da Bahia

---

Mestra Poliana da Silva Ferreira  
Universidade Federal da Bahia

---

Doutora Fran Demétrio  
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

## **AGRADECIMENTOS**

Como em todos os momentos da minha vida, preciso primeiramente agradecer a Deus, que me guiou até aqui e me deu forças para nunca desistir mesmo quando tudo parecia tão difícil e impossível de ser alcançado.

À minha família, em especial aos meus pais, que tornaram minha caminhada até aqui possível, me apoiando em toda a minha longa jornada pelo ensino superior, mesmo que muitas vezes não concordando com os caminhos escolhidos. Sou eternamente grata por todo amor e cuidado que sempre tiveram comigo e por todos os ensinamentos. Ao meu irmão que sempre será a pessoa que mais admiro e minha inspiração para ser sempre o melhor que posso ser.

Aos meus amigos, vocês sabem quem são, que sempre estiveram presentes, aguentaram cada choro, me fizeram rir em todas as dificuldades, comemoraram todas as vitórias, sempre me apoiando e cuidando de mim. Em especial, a Ana Argolo que foi como uma irmã e me apoiou em cada segundo desse trabalho.

À minha orientadora Tatiana por toda compreensão, apoio, dedicação e auxílio que me deu para a realização deste trabalho.

Ao Ministério Público, em especial à Procuradora Miria Valença Góis e à Assessora Josele Anunciação Caldas, por tantos ensinamentos que ultrapassavam a esfera do Direito e todo carinho que sempre tiveram comigo.

Ao NCI e ao SAJU, por serem as melhores partes do meu curso de Direito e me ensinarem muito mais do que eu poderia imaginar.

E por fim, não poderia também deixar de agradecer aos amigos que a Walt Disney Company colocou em minha vida. Apesar de todos os quilômetros de distância, vocês se mostram mais presentes que a maioria. Vocês são a minha família e sem o apoio e toda a ajuda de vocês nada disso teria vindo para o papel.

Muito obrigada!

"Quando você acredita em uma coisa, acredite nela de maneira implícita e inquestionável." – Walter Elias Disney

"Que nada nos limite. Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância" – Simone de Beauvoir

## RESUMO

Não há dúvidas que a transfobia e a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda são realidade de boa parte da população brasileira. Quando se junta esses dois contextos podemos afirmar que a situação ainda é pior, o número de mulheres trans que se vêm em situação de violência doméstica e familiar é alarmante. Dito isso, este trabalho buscou estudar estes casos, fazendo uma breve análise de quem são as mulheres trans e como vivem no Brasil, bem como da Lei Maria da Penha, para depois chegar a uma conclusão quanto à aplicação ou não da Lei Maria da Penha para as mulheres trans que são vítimas dessa conduta considerada crime. O desenvolvimento deste trabalho se fez a partir de pesquisa documental e da revisão bibliográfica através de consulta a livros, artigos, dissertações e teses disponíveis em meio impresso e eletrônico que abordam os assuntos da transexualidade, da Lei Maria da Penha e da aplicação desta as mulheres trans. Através do presente estudo foi possível constatar que não há impedimentos para a aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transgêneros e a necessidade que tem essas mulheres em serem protegidas dessa que é uma das muitas formas de violência que vivenciam.

**Palavras-chave:** Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, mulher, transexuais, transgêneros, PLS 191/2017, violência de gênero.

## ABSTRACT

There is no doubt that transphobia and domestic and familiar violence against women still is the reality of big part of the Brazilian population. When these two contexts are brought together we can say that the situation get even worse, the number of trans women who find themselves in domestic and familiar violence situation is alarming. That said, this research sought to study these cases by briefly analyzing who trans women are and how they live in Brazil, as well as the Maria da Penha Law, and after that coming to a conclusion as to whether or not to apply the Maria da Penha Law to trans women who are victims of this criminal conduct. The development of this study was based on documental research and literature review through the consultation of books, articles, dissertations and thesis available in print and electronic media that address the issues of transsexuality, the Maria da Penha Law and its application to trans women. Athwart the present research it was able to verify that there are no impediments to the application of the Maria da Penha Law to transgender women and the need for these women to be protected from this form of violence which is one of the many forms of violence they experience in life.

**Keywords:** Law 11.340/06, Maria da Penha Law, women, transsexuals, transgender, PLS 191/2017, gender violence.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 OS PERCURSOS TRILHADOS DURANTE A PESQUISA .....</b>	<b>13</b>
1.1 A escolha do Tema .....	13
1.2 O método escolhido.....	17
1.3 A análise documental e a revisão de literatura .....	19
<b>2 AS MULHERES TRANSEXUAIS E A LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>22</b>
2.1 As mulheres transexuais .....	22
2.2 Breve Análise da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) .....	31
2.2.1 Contexto Histórico .....	31
2.2.2 Os mecanismos da Lei Maria da Penha.....	35
<b>3 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS MECANISMOS PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES TRANS.....</b>	<b>46</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

O Brasil, em 2019, é o país que mais mata mulheres transexuais e transgêneros no mundo, sendo boa parte dessa violência sentida nas ruas. As mulheres em geral, sejam elas cis ou trans, sofrem diariamente com a violência física, psicológica e moral, sendo estimado que no Brasil a cada 2 segundos uma mulher sofra violência física ou verbal (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2019).

No ambiente doméstico e familiar isso não é diferente. Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de tentativa de homicídio cometido por seu marido por duas vezes, o que acabou por deixá-la paraplégica. Este é só um dos diversos casos que terminavam em impunidade que aconteciam na época. Após décadas de inércia judiciária brasileira com os direitos das mulheres, o caso desta mulher foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que acabou por condenar o Estado brasileiro por negligência e tolerância perante casos de violência doméstica contra mulheres.

Da necessidade de criação de novas normas que englobassem o problema, e com a mobilização nacional e internacional nesse sentido, especialmente da frente dos movimentos feministas, representado por organizações como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), houve então em 2006 a criação da Lei Maria da Penha.

Para Maria Berenice Dias, “talvez o traço mais significativo da Lei Maria da Penha é que ela deixa evidente o repúdio pela forma como a violência doméstica era tratada na justiça” (DIAS, 2012, p.1).

Quando passamos à análise das mulheres transexuais e transgêneras vemos que, além de toda violência sofrida nas ruas, não estão elas livres de sofrerem com a violência doméstica e familiar, estando muitas vezes presente desde sua infância. Além de toda a fragilidade que já se tem por ser uma mulher na nossa sociedade, a situação se torna ainda mais alarmante com as mulheres trans que percebem uma ainda maior

dificuldade no momento da denúncia, muitas vezes pelo despreparo dos agentes do Estado, e poucos resultados satisfatórios quanto aos seus agressores.

Aos poucos, vêm as pessoas trans conquistando o seu espaço, através de muitas lutas por seus direitos, e com isso, vieram as suas primeiras conquistas, tais como o direito de alteração no registro público civil do seu nome social e do sexo biológico e a cirurgia de redesignação sexual por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Todavia, ainda falta muito para que essas mulheres possam dizer que são reconhecidas como as mulheres que são e possuem os mesmos direitos que as mulheres cisgênero. Além dos casos de evidente discriminação e desrespeito aos seus direitos, ainda há as situações de incerteza sobre o que deve ou não ser para elas reconhecido, como no caso da aplicação da Lei Federal nº 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha, como é conhecida, é muito elogiada no âmbito internacional por sua completude e por trazer tantos mecanismos para proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como buscar prevenir e erradicar essa conduta prevista como crime. Apesar de ter medidas que demonstram um caráter punitivista da Lei, como a facilidade da aplicação da prisão em flagrante em casos de violência doméstica e familiar e a impossibilidade de resolução por conciliação como nos casos dos Juizados Criminais, em que tiveram sua competência afastada para estes casos, o principal objetivo da lei não foi criação de novos tipos penais, mas sim criação de medidas protetivas que assegurassem as mulheres os seus direitos.

Enquanto não há entendimentos consolidados no Poder Judiciário sobre a aplicação da Lei para os casos das mulheres transexuais e transgêneras, vêm os Juízos de primeiro grau decidindo nos dois sentidos, tanto a favor quanto contra, gerando inúmeros casos de conflito de jurisdição entre as varas criminais comuns e as varas especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou então apelações recorrendo de casos de negativa de aplicação das medidas protetivas previstas na lei para estas mulheres, vindo a ser resolvidas em acórdãos dos Tribunais de Justiça que serão analisados no presente trabalho.

Ademais, enquanto não finaliza a tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191/2017, que busca a inserção dos dizeres “independente da identidade de gênero” no art. 2º da Lei Maria da Penha, a discussão sobre os motivos para que ocorra essa mudança legislativa se mostra imprescindível.

Diante disso e através de uma extensa revisão bibliográfica e de uma análise da jurisprudência atual em nível nacional, o foco do presente trabalho será entender como a citada Lei está sendo mobilizada para tratar também as mulheres transexuais e transgêneras, dando a essas as mesmas medidas protetivas e políticas públicas que recebem as mulheres cisgênero.

Assim, a pergunta que surge nesta pesquisa é: Como os julgados e a literatura jurídica vêm tratando da aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para proteger as mulheres transexuais e transgêneras que sofrem violência doméstica e familiar?

A hipótese assumida para este trabalho será a de que possuem as mulheres trans em situação de violência doméstica ou familiar todos os direitos previstos na Lei Maria da Penha, sendo assim estendido a essas todos os mecanismos criados pela lei para a proteção das mulheres, tais como centros de apoio, afastamento do agressor do lar, atendimento em delegacia especializada e demais medidas protetivas de urgência.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é traçar um paralelo entre as mulheres transexuais e transgêneras e a Lei Maria da Penha, analisando como a mesma vem sendo interpretada pelos tribunais de todo o país e pela literatura jurídica quando aplicada nos casos de violência doméstica e familiar contra essas mulheres.

Nos objetivos específicos, essa monografia pretende apresentar como as mulheres trans se definem e como vivem no Brasil; analisar a Lei Maria da Penha, sua trajetória, seus mecanismos, bem como analisar o Projeto de Lei nº 191/2017, que tramita no Senado Federal, e também o Projeto de Lei nº 8032/2014 que possui o mesmo intuito.

Dessa forma, no primeiro capítulo relatamos os percursos metodológicos tomados durante a elaboração do presente trabalho, como foi feita a delimitação do tema, as dificuldades que foram enfrentadas durante a produção do mesmo e todas as mudanças de caminho, objetivos e fontes que foram usadas.

Ao segundo capítulo coube, através da revisão bibliográfica das mais diversas fontes, tais como artigos, monografia e livros, contar quem são as mulheres transexuais, como vivem na esfera nacional e por que necessitam de proteção especial do Estado brasileiro, e analisar de forma sucinta a Lei Maria da Penha e seus mecanismos.

Adiante no terceiro capítulo, realizei uma abordagem própria sobre os motivos pelos quais acredito que deve a Lei Maria da Penha aplicada às mulheres transexuais e transgêneras e também uma inquirição da jurisprudência nacional, os argumentos que têm sido utilizados na defesa do uso desta lei para estes casos, e uma investigação do Projeto de Lei do Senado nº 191/2017.

Assim, por fim serão realizadas as considerações finais acerca do trabalho, observando o cabimento ou não da hipótese que fora aqui optada e o cumprimento de todos os seus objetivos, alcançando a finalidade que se buscava essa pesquisa.

## **1 OS PERCURSOS TRILHADOS DURANTE A PESQUISA**

A trajetória de pesquisa para a realização de um trabalho de conclusão de curso nunca é simples. Além das dificuldades e entraves pessoais que cada estudante enfrenta, em muitos casos, como é o meu, é o primeiro contato com a pesquisa que o(a) estudante vem a ter dentro da universidade.

Diante desta inexperiência, os caminhos que se pretendem tomar ao começar a pensar na realização da pesquisa nem sempre se mostram os mais adequados e possíveis. Foi o que aconteceu na elaboração do presente trabalho. Além disso, de início tive certa dificuldade em encontrar fontes que de fato pudessem contribuir com o meu trabalho, dificuldade esta que já foi ultrapassada através de um contato maior com a pesquisa.

Em meio a tantos percalços e das tantas mudanças de direção que tive na produção da presente monografia, buscando responder à questão sobre como vem sendo aplicada e interpretada a Lei Maria da Penha para as mulheres transexuais, foi imprescindível a concepção de um capítulo plenamente dedicado a explicar como se deu o método e a construção desta pesquisa.

### **1.1 A escolha do Tema**

Apesar de parecer simples, a escolha do tema envolve muitos fatores que merecem aqui ser rapidamente discutidos. No meu caso, posso dizer que a definição específica do meu tema demorou quase dois semestres letivos, havendo inúmeras alterações na pergunta e nos objetivos da pesquisa até chegar ao tema apresentado hoje.

Isso porque, a meu ver, era de extrema importância que a escolha do tema para o meu trabalho de conclusão de curso envolvesse a minha afinidade, uma satisfação pessoal e também que fosse capaz de repensar alguma experiência da vida social, contribuindo de alguma forma para a sociedade e para a ciência jurídica.

Quanto à afinidade pelo tema, desde antes de iniciar a minha graduação em Direito sempre tive grande apreço pela área das ciências sociais, sendo inclusive este um dos motivos pelos quais optei por estudar o Direito. Ingressando na Universidade Federal da Bahia, não possuía grandes expectativas, mas acabei por descobrir a minha vocação para o Direito Penal e, desde então, sabia que queria que meu trabalho de conclusão envolvesse estas áreas.

Quanto à escolha por estudar a Lei Maria da Penha, esta foi uma das partes mais simples deste longo processo. Como mulher e feminista, o tema da violência doméstica sempre me inquietou e foi de meu interesse, principalmente por saber que no Brasil ainda hoje o índice de violência doméstica contra a mulher é temeroso, sendo fundamental que se encontre novos meios que permitam o aumento da eficácia da lei.

Após 13 anos de edição da lei, é inquietante pensar que a violência doméstica ainda faz parte da experiência de vida de tantas mulheres, sendo estimado que em 2018, a cada 7.2 segundos, uma mulher sofreu violência física no Brasil, sendo a grande parte destes casos de violência doméstica (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2019). Se analisarmos esses dados incluindo os casos de violência psicológica e moral, os números ainda pioram, passando a chegar a um caso de violência a cada 2 segundos.

A existência de violência doméstica nas mais diversas relações familiares é uma realidade do Brasil e seus componentes devem ser estudados a fim de procurar meios de tratá-la. Assim me pareceu imprescindível fazer uma pesquisa voltada para a Lei Maria da Penha, buscando entender o que compromete a sua efetividade e procurando meios que pudessem gerar uma maior proteção para as mulheres vítimas deste crime.

Foi então que comecei a pesquisar quais eram as lacunas que ainda existiam nessa Lei e de que forma eu poderia contribuir com a discussão da mesma e acabei me deparando com a situação das mulheres transexuais. Acontece que o retrato da violência doméstica se torna ainda pior quando passamos a analisar os casos contra mulheres trans, que pela mera condição de serem mulheres trans já são extremamente discriminadas pela nossa sociedade.

Não é aceitável que haja discriminação entre as mulheres cisgênero e as mulheres trans, devendo todas possuir a mesma gama de direitos e de defesa por parte do Estado. Todavia, no caso da violência doméstica sofrida pelas mulheres transexuais e transgêneros, não há no momento nenhum entendimento sumulado, precedente obrigatório ou legislação expressa que garanta que estas mulheres recebam o mesmo tratamento e tenha seus direitos defendidos da mesma maneira que as mulheres cis, ficando à mercê do entendimento do Judiciário em cada caso.

Essas mulheres, como trazem as autoras Miriam Adelman, Emmanoelle Ajaime, Sabrina Bandeira Lopes e Tatiana Savrasoff (2003), apesar de todas as dificuldades que encontram, possuem relacionamentos afetivos assim como qualquer pessoa cis<sup>1</sup>. O que revelou a pesquisa destas autoras, realizada através da entrevista de mulheres transexuais e travestis, foi que por ser uma parcela extremamente excluída da sociedade em muitas dimensões, muitas vezes essas mulheres acabam sendo submetidas a relacionamentos com pessoas exploradoras e abusivas, muitas vezes sendo induzidas a acreditar que esta seria sua única opção de relacionamento. Além disso, muitas relatam serem vítimas de abuso sexual e outras violências desde a infância dentro do âmbito familiar e doméstico.

Assim, as mulheres trans são grandes alvos deste tipo de conduta definida como crime e ainda não possuem nenhuma normatização específica que as conceda a proteção dos seus direitos, dependendo sempre do entendimento dos(as) juízes(as) no caso concreto para determinar uma analogia entre as mulheres cisgênero e as mulheres trans, concedendo às últimas alguma proteção através da aplicação da Lei Maria da Penha.

O Estado Brasileiro, mesmo após ter assinado diversas Convenções acerca do tema como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher do Comitê (CEDAW) da ONU, se mostrou conivente com a situação de violência doméstica e familiar que atingia as mulheres, não possuindo nenhuma

---

<sup>1</sup> São consideradas mulheres e homens cisgêneros aqueles em que no momento do nascimento foram enquadrados em determinado gênero que corresponde com o que de fato se identificam.

legislação específica para o tema e nem um sistema judiciário capaz de combatê-lo. Nesse sentido, traz Wânia Pasinato (2010, p. 218):

Outros casos, mais ou menos famosos, ocorreram ao longo da história da sociedade brasileira e a partir dos anos 1970 ganharam repercussão na mídia, com denúncias protagonizadas pelos movimentos de mulheres e feministas, mostrando para toda a sociedade que o problema da violência contra as mulheres era um problema social e encontrava reforço na ação de um sistema de justiça conivente com esta prática, uma vez que absolvía os agressores reconhecendo que haviam agido em nome da honra ou sob violenta emoção.

Após 13 anos da edição da lei, a conivência do Estado permanece, sobretudo em relação às mulheres transexuais, já que se mostra inerte e negligente a situação delas, deixando-as à mercê da violência doméstica e familiar, sem nenhuma forma de proteção específica.

Não devemos esquecer que o Direito não deve ser uma letra morta, mas sim deve ser contemporâneo às reivindicações dos grupos que sofrem violências múltiplas. Apesar das pessoas transexuais estarem presentes em toda a história da civilização, foi nas últimas décadas que ganharam maior reconhecimento social e visibilidade, o que fez com que surgissem novas demandas referentes a este grupo que devem ser abrangidas pelo Direito brasileiro.

Outro ponto de extrema importância é que acredito que por ser estudante de uma Universidade Federal, principalmente no cenário político de sucateamento da educação que vivemos hoje em dia e se tratando de uma universidade pública, sinto que é meu dever pesquisar sobre um assunto que tenha importância social e que de alguma forma busque encontrar soluções para os problemas sentidos pelas parcelas mais discriminadas da sociedade, como é o caso das mulheres transexuais no Brasil.

Durante a elaboração do meu anteprojeto de pesquisa sobre este assunto, no dia 22 de maio de 2019, houve aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191/2017 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) de autoria do Senador Jorge Viana para que seja alterado o artigo 2º da Lei 11.340/2006 para que se incluam os dizeres “independente da identidade de gênero”, projeto de lei que no momento está

aguardando a deliberação do Plenário quanto a recurso<sup>2</sup> que foi interposto para posteriormente seguir a Câmara dos Deputados.

Caso seja aprovada, o PLS 191/2017 contribuirá para a proteção das mulheres trans que sofrem violência doméstica e familiar através da aplicação da Lei Maria da Penha. Todavia, a tramitação deste projeto de lei, e sua aprovação pela CCJ, não retira desta pesquisa seu propósito e utilidade, e sim reforça a necessidade de discutir esse assunto.

Diante dessa ausência de posicionamento uníssono do Poder Judiciário quanto à aplicação ou não da Lei Maria da Penha aos casos das mulheres trans, me interessei em pesquisar mais do assunto, através da análise de como tem sido vista essa aplicação nos tribunais brasileiros. Assim, através do assunto “A proteção das mulheres transexuais e transgêneras que sofreram violência doméstica à luz da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006)” consegui contemplar tanto a minha satisfação pessoal, como a afinidade com o tema e uma contribuição para a sociedade e a ciência.

## **1.2 O método escolhido**

De início, assim que o tema foi definido, o método escolhido para a produção do presente trabalho foi o método dedutivo, método este que, segundo Danielle Ruquoy (2011), se desenvolve através das experiências e resultados anteriores. O método dedutivo é aquele em que a partir do problema, se formula uma hipótese a qual durante a pesquisa e formulação vai ser verificada e testada, chegando a conclusões sobre se esta é ou não verdadeira.

Apesar de ser uma mulher cis, tive durante a minha vida contato com algumas mulheres trans, principalmente nos ambientes relacionados a tratamentos estéticos, e por diversas vezes tive oportunidade de ouvir relatos de suas vivências. Durante esses relatos pude conhecer um pouco sobre as dificuldades que as mesmas enfrentam desde a infância para serem aceitas, tanto pela família quanto pela sociedade, de

---

<sup>2</sup> Recurso apresentado pelos(as) Senadores(as) Marcos Rogério (DEM/RO), Mailza Gomes (PP/AC), Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Lasier Martins (PODEMOS/RS), Major Olímpio (PSL/SP), Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), Juíza Selma (PSL/MT), Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Zequinha Marinho (PSC/PA).

terminarem o ensino básico, o sonho de ingressarem em um curso de ensino superior, poder ter a carreira que escolherem, de construir uma família e dentre outros sonhos que para algumas de nós, mulheres cis, podem parecer simples, mas que para elas ainda estão distantes.

Diante de tudo que defendo e acredito, e por entender que as mulheres trans são iguais às mulheres cis, devendo ter todas no mínimo os mesmos direitos, a princípio utilizei como hipótese para o trabalho a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para a proteção das mulheres trans que sofreram violência doméstica ou familiar, dando a elas a mesma proteção e garantias concedidas às mulheres cisgênero, tais como as medidas protetivas e as políticas públicas, consistindo então a pesquisa em verificar esta aplicação no cenário do Judiciário brasileiro.

De início, buscava utilizar como uma das técnicas deste trabalho a entrevista semi-diretiva com mulheres trans que haviam sido vítimas desta conduta tida como crime. Conforme propôs Danielle Ruquoy (2011), esta técnica de entrevista é a mais adequada para realizar uma análise com condão mais qualitativo e detalhado dos casos sob os quais me debrucei, permitindo uma investigação mais aprofundada.

A mulher trans que foi vitimizada por esta situação, através da sua história, relatando as dificuldades que encontrou e se conseguiu ter acesso às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, é a pessoa mais capacitada para trazer uma visão adequada das necessidades e das lacunas de defesa dos seus direitos relacionados à proteção contra a violência doméstica e familiar, sendo este outro motivo pelo qual eu pretendia utilizar de entrevistas feitas com estas mulheres.

Assim, busquei contato com projetos sociais e coletivos que prestam assistência a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de Salvador, bem como coletivos LGBTQIA+, para tentar entrar em contato com essas mulheres, onde todos(as) se mostraram muito interessados em saber que questões como essa estão sendo pesquisadas e dispostos a contribuir com a elaboração do projeto. Todavia, durante a elaboração do trabalho a entrevista não se mostrou uma fonte adequada para a realização desta pesquisa. Isto devido à grande dificuldade em encontrar mulheres

trans que sofreram violência doméstica que estivessem dispostas a contar sua história, seja por ainda estarem em um relacionamento com este parceiro que a agrediu, por sentirem algum tipo de vergonha e culpa ou por medo desta exposição, mesmo com a garantia de anonimato nas entrevistas.

Da mesma maneira, a análise de dados e registros na Polícia, tais como boletins de ocorrências não se mostraram uma técnica adequada, já que além de todas as dificuldades encontradas por essas mulheres para realizarem a denúncia, muitas vezes sendo negado o seu atendimento em delegacias especializadas, quando a denúncia consegue ser registrada, por vezes, é feita com o nome que consta no registro civil de nascimento da vítima e não com os nomes sociais pelos quais se identificam, o que dificulta a produção de dados acerca da violência sofrida por essas mulheres.

É totalmente compreensível que essas mulheres, após uma vida inteira sendo discriminadas, evitem contar a sua história para alguém desconhecido, principalmente se tratando de uma mulher cis. Se afastar deste tipo de exposição é um meio de proteção que elas encontraram.

Assim, precisei buscar outros caminhos para poder produzir este trabalho de maneira satisfatória, foi quando optei pela utilização das demais fontes as quais pretendia fazer uso como um complemento para a entrevista, mas que diante do cenário que observei, se tornaram as fontes principais deste projeto, sendo elas colhidas através de análise documental e da revisão de literatura do assunto.

### **1.3 A análise documental e a revisão de literatura**

As técnicas de pesquisa principais deste projeto se tornaram então a análise documental, principalmente de julgados sobre casos acerca do tema, e uma extensa revisão de literatura sobre obras que já trataram dos assuntos aqui abordados.

Assim, concentrei-me em como o Poder Judiciário vem decidindo nos casos de violência doméstica contra as mulheres trans, analisando como tem se comportado no cenário nacional quanto a este tema, bem como uma investigação maior da

fundamentação utilizada para aprovação da PLS 191/2017 pelo CCJ buscando a ampliação do alcance da Lei Maria da Penha para abranger as mulheres trans.

Uma técnica de suma importância para a produção desta pesquisa foi a análise documental, sendo uma delas a análise de dados estatísticos capazes de quantificar em parte a experiência da violência doméstica no Brasil nos dias de hoje. Assim, através de organizações tais como o Instituto Maria da Penha, o Grupo Gay da Bahia, Transgender Europe e o próprio Ministério dos Direitos Humanos, fui capaz de ter uma noção maior a cerca do problema de violência doméstica que aflige o nosso país.

Além disso, a análise de reportagens e noticiários de jornais como o El país, Huffpost Brasil e Migalhas que informam a respeito destes casos e da situação da tramitação da PLS 191/2017 também foi realizada de maneira a complementar as fontes principais de pesquisa. Houve também uma breve análise de filmes e documentários sobre a vivência de pessoas trans, tais como os filmes *Girl*, *A Garota Dinamarquesa* e o documentário *A morte e a vida de Marsha P. Johnson*.

E por fim, a técnica que foi utilizada de forma mais extensa e profunda aqui foi a revisão de literatura. Segundo Marconi e Lakatos (2010), é através da revisão bibliográfica que se faz uma relação do tema escolhido para o estudo com a bibliografia já existente, sejam elas monografias, teses, livros, artigos, pesquisas, reportagens, jornais, revistas, publicações avulsas e tanto outros meios, inclusive os referentes a gravações audiovisuais como filmes e programas de televisão, como os que foram usados nessa pesquisa. Trazem os mesmos autores ainda que, por meio da revisão bibliográfica é que o(a) pesquisador(a) se insere no cenário da sua pesquisa de forma direta, conhecendo sobre o que foi escrito, dito ou filmado a respeito do assunto e podendo então chegar as suas conclusões.

No mesmo sentido, traz Antônio Carlos Gil (2008), em que afirma que a pesquisa bibliográfica apresenta uma vantagem por trazer ao(à) pesquisador(a) uma gama de informações maior do que o(a) mesmo(a) poderia adquirir diretamente, isso se dá de forma positiva principalmente quando o espaço definido para o tema é mais amplo, como no caso em questão em que optei por pesquisar diante do cenário nacional.

É no momento da revisão de literatura que pode o(a) pesquisador(a) rever todos os referenciais que vão ser utilizados para a formatação de sua pesquisa, não de forma apenas a parafraseá-los, mas também buscando uma análise mais profunda, interligando uma fonte a outra, como as mesmas dialogam, e de forma crítica percebendo o que ali de fato é de importância ou não para a formação do seu conhecimento.

Foi esta opção pela utilização da técnica de revisão de literatura que possibilitou esta pesquisa ter uma certa transdisciplinaridade. O presente trabalho está inserido principalmente nos campos dos Direitos Humanos e das Ciências Sociais, tangenciando brevemente o Direito Penal, analisando fontes tais como publicações e monografias da área das ciências sociais e biológicas, como as obras de Jaqueline Gomes de Jesus (2012), Juliana Gonzaga Jayme (2010) e de Inês Dourado et. al. (2016), a fim de explicar de maneira mais cuidadosa a questão da identidade de gênero e a transexualidade.

Da mesma maneira, foram utilizadas pesquisas e teses que antecederam a esta sobre a Lei Maria da Penha e suas lacunas, como nos casos das obras de Maria Berenice Dias (2012) e Wânia Pasinato (2010), e até mesmo obras que tangenciam o tema aqui abordado, trazendo uma análise da proteção das mulheres trans à luz da supracitada lei, como as de Bruna Morales Sabattino e Fernanda Regina da Cunha Amaral (2018) e a de Stephanie Santos e Juliana Rodrigues (2017).

Através de tudo que foi exposto nesse capítulo e tendo sido exploradas todas as técnicas e fontes aqui citadas, a realização de um estudo satisfatório sobre o tema tornou-se factível e permitiu a produção deste trabalho de conclusão de curso, como será analisado nos próximos capítulos.

## **2 AS MULHERES TRANSGÊNERAS E A LEI MARIA DA PENHA**

Antes de partirmos para a análise sobre como a literatura e a jurisprudência entendem a utilização dos mecanismos previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) para as mulheres transexuais e transgêneras em situação de violência doméstica e familiar, precisamos entender quem são essas mulheres, por que carecem ou não de proteção especial, bem como do que se trata a Lei Maria da Penha, os motivos que levaram a sua criação, quais são os mecanismos previstos nesta para a proteção das mulheres e os desafios que enfrenta ainda nos dias de hoje.

### **2.1 As mulheres transgêneras**

Inicialmente, é importante diferenciar sexo, sexualidade/orientação sexual e gênero. Enquanto o sexo remete ao aspecto biológico do ser humano, a presença de dois cromossomos X ou de cromossomo Y, a questão fisiológica da presença de certos órgãos reprodutores, a identidade de gênero diz respeito ao aspecto de identidade do ser, trazendo como a pessoa se identifica e se afirma, sendo muito mais uma questão social do que biológica (JESUS, 2012). Diz ainda Valéria Cardin e Fernanda Benvenuto que “O gênero se refere à noção de masculino e feminino enquanto construção social” (CARDIN; BENVENUTO, 2013, p. 116).

Já a sexualidade, melhor dizendo a orientação sexual dos indivíduos, em nada tem a ver com o gênero, apesar de serem muito confundidas. Segundo Jaqueline Gomes de Jesus, “gênero se refere a formas de se identificar e ser identificada como homem ou como mulher. Orientação sexual se refere à atração afetivossexual por alguém de algum/ns gênero/s” (JESUS, 2012, p. 12).

Desta forma, o que é importante para a produção deste trabalho é a análise da questão do gênero e da sua identidade. Diferente do que se costuma imaginar, a transexualidade não se refere à orientação sexual do indivíduo, mas sim a uma identidade de gênero. Ser uma mulher transgênero significa que aquela mulher foi ao nascer registrada como do sexo masculino em sua dimensão biológica, mas não se

reconhece no gênero que resulta da construção social sobre o masculino e por isso reconstróem sua identidade de gênero associando-se à construção social sobre o feminino, independente da realização de cirurgia genital ou quaisquer outras modificações corporais. Assim, podem as mulheres e homens transgêneros se identificarem como heterossexual, homossexual, bissexual ou até mesmo assexual.

Deve se levar em conta, assim, que a identidade de gênero perpassa por muito mais do que um aspecto biológico, sendo um fator social e cultural. Ora, é a própria sociedade que define os gêneros, o que é “característico” de cada um, o que é visto como feminino ou como masculino, o que define a pessoa pertencer a cada um deles, como bem diz Jaqueline Gomes de Jesus “o conceito básico para entendermos homens e mulheres é o de gênero” (JESUS, 2012, p.8)

A construção social do gênero desde as perspectivas avançadas na antropologia e sociologia contemporâneas envolve questões de poder e dominação, mas remete também a especificidade humana de criar cultura – símbolos, representações e identidade. (ADELMAN, et al., 2003, p. 65)

Assim, o que define ser do gênero feminino não é a presença dos órgãos reprodutivos, dos ovários e do útero, por exemplo, mas sim os aspectos culturais que foram construídos sendo sempre ligados a este gênero. É uma questão amplamente do ser social desta pessoa. Neste sentido, Jaqueline Gomes de Jesus traz que “a sociedade em que vivemos dissemina a crença de que os órgãos genitais definem se uma pessoa é homem ou mulher. Porém, a construção da nossa identificação como homens ou como mulheres não é um fato biológico, é social.” (JESUS, 2012, p.8)

A identidade de gênero pode ser definida como a imposição que a sociedade faz de forma inconsciente rotulando como feminino aquele que nasce com vagina e masculino o que nasce com pênis, num processo contínuo de reconstrução ao longo do desenvolvimento da pessoa. [...]

Assim, denota-se que o termo gênero é a forma como o individuo é, em sociedade, o “ser homem” (gênero masculino) e o “ser mulher” (gênero feminino), estando totalmente dissociado do conceito de sexo biológico (macho e fêmea). Conclui-se, por isso, que o gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos. (CARDIN; BENVENUTO, 2013, pp. 116 -117)

Em geral, mulheres transgêneras se identificam como aquelas mulheres que, apesar de quando nascidas terem sido rotuladas como homens por possuírem órgãos genitais masculinos, transcenderam a essa conceituação para se enquadrarem ao

gênero que de fato se identificam, o gênero feminino, com o qual desde a infância, salvo raros casos, sempre se identificaram psicologicamente, apresentando características e comportamentos que são considerados pela sociedade como da feminilidade.

Além de mulheres transexuais, o grupo das mulheres transgêneras envolve também outras definições tais como das mulheres travestis, que apesar de também desejarem o reconhecimento pela sociedade de que pertencem ao gênero feminino, nem sempre desejam a chamada cirurgia de redesignação, o que é entendido ser a principal diferença entre elas.

Para as transgêneras femininas, a cirurgia de transgenitalização (mudança de sexo) não é uma obrigação, pois a mudança de órgão sexual não é o principal problema, aliás nem todo transgênero tem essa vontade, o que necessitam é ser reconhecida como mulher pela sociedade. (SANTOS; RODRIGUES, 2017, p.4)

Hoje, as mulheres trans como são chamadas já conquistaram alguns direitos, tais como direitos da personalidade, alteração do nome social (nome pelo qual a mulher trans se sente identificada) e gênero nos documentos oficiais, a desnecessidade de alistamento, mas estes não chegam perto de serem os suficientes para garantir um tratamento igualitário a estas mulheres.

Foi através do Decreto Federal nº 8727/2016, expedido em abril de 2016 pela Presidente Dilma Rousseff, que uma dessas vitórias foi conquistada. Através desse decreto, há a possibilidade de pessoas transexuais e travestis utilizarem o conhecido como nome social, bem como seu reconhecimento de identidade de gênero, em todos os órgãos da administração pública federais, inclusive autárquica e fundacional, como no caso das universidades federais, tais como a Universidade Federal da Bahia<sup>3</sup>, o que permite uma maior inclusão desses(as) cidadãos/cidadãs no ensino superior, criando a possibilidade de se ter uma perspectiva de vida melhor.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto. (BRASIL, 2016)

---

<sup>3</sup> Na UFBA, é a Resolução nº 01/2014 do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão que cuida da matéria, anterior até ao Decreto Federal.

Essa autorização para que a pessoa utilize seu nome social em entes da administração pública federal, é uma forma de garantir que tenha os seus direitos de personalidade protegidos. É nesse sentido que afirmam Cardin e Benvenuto que não permitir que o(a) cidadão/cidadã que se identifica com gênero diferente ao que lhe foi imposto ao nascer realize a alteração em seus registros ou ainda a cirurgia de readequação sexual, é uma grave violação de sua dignidade e dos direitos de personalidade deste. (CARDIN; BENVENTUO, 2013)

Por fim, assegurar a identidade de gênero do transexual é resguardar não só os seus direitos da personalidade como a efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia de vontade, da igualdade e da liberdade na vida dele, permitindo o reconhecimento do mesmo no seio familiar, no direito e na sociedade. (CARDIN; BENVENTUO, 2013, p. 124)

Assim, o cenário brasileiro hoje é de progresso quando comparado ao que viviam estas mulheres até a última década. Por muito tempo, a transexualidade, assim como a homossexualidade, foi tratada como um distúrbio mental, como uma doença, estando inclusive na lista de transtornos mentais da Classificação Internacional de Doenças (CID) que precisavam de uma cura, um pensamento retrógrado que já foi ultrapassado e considerado inaceitável nos dias de hoje.

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho. (JESUS, 2012, p. 13)

Se sabemos que a transexualidade, a identificação daquele ser humano com o outro gênero, não se trata de um distúrbio ou doença de nenhum cunho, inclusive nem de cunho mental, negar a esse(a) cidadão/cidadã que obtenha uma adequação ao gênero que esse compreende ser como o seu, seria uma violação à dignidade dessa pessoa. O que acontece é que não há para a pessoa trans uma mudança de gênero, ela sempre foi daquele gênero, o que acontece é um reconhecimento disso pela sociedade e pelo próprio Estado.

No momento atual, os(as) transexuais conseguem ter acesso a tratamentos com hormônios e realizar o procedimento conhecido como redesignação sexual, de forma que a sua identidade de gênero finalmente corresponda ao seu corpo em um sentido biológico, se assim ela desejar, em todo o país, inclusive através do Sistema Único de

Saúde (SUS), bem como receber atendimento psicológico pré e pós-operação. (EL PAIS, 2015)

O Estado já tem assegurado aos transexuais o direito a cirurgia de readequação de sexo; pelo que, cumpridas as formalidades previstas, pode o transexual, por meio de um ato cirúrgico, ter redesignado o seu sexo biológico ao seu gênero, harmonizando assim a sua identidade sexual. (CARDIN; BENVENUTO, 2013, p. 122)

Até 2018, para conseguir a cirurgia de redesignação ou readequação sexual através do Sistema Único de Saúde (SUS) e a mudança para o nome social e o gênero que se identifica nos seus documentos oficiais, era necessário que obtivesse um laudo psiquiátrico comprovando que a pessoa “sofria” do que se chamava de “transexualismo”. Após resolução da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para se conseguir as alterações em seus documentos oficiais não há mais que obter laudo médico, ordem judicial ou ainda comprovar que realizou a cirurgia de redesignação sexual, facilitando a oficialização de seu nome social, garantindo assim seus direitos da personalidade.

Com isso, as pessoas transgênero poderão fazer as alterações necessárias em certidões de nascimento e casamento sem precisar provar mudança de sexo ou apresentar uma ordem judicial. [...]

A partir de agora, pessoas maiores de idade poderão solicitar a mudança para o nome social em qualquer cartório do país.

A resolução da Corregedoria estabelece que é facultativa a apresentação de laudo médico ou parecer psicológico que “atesta a transexualidade/travestilidade”. (O GLOBO, 2018)

Todavia, apesar das vitórias obtidas na luta dessas mulheres nos últimos anos, suas vidas não deixam de ser extremamente difíceis. Ainda hoje, essas mulheres enfrentam diversos problemas e preconceito em questões profissionais e até mesmo pessoais, como entrar em um relacionamento ou formar uma família.

Historicamente, a população transgênero ou trans é estigmatizada, marginalizada e perseguida, devido à crença na sua anormalidade, decorrente da crença de que o “natural” é que o gênero atribuído ao nascimento seja aquele com o qual as pessoas se identificam e, portanto, espera-se que elas se comportem de acordo com o que se julga ser o “adequado” para esse ou aquele gênero. (JESUS, 2012, p.9)

Assim, com toda a transfobia que essas mulheres sofrem desde a infância, muitas delas acabam tendo os seus direitos negados, o que repercute no acesso à educação,

saúde, trabalho, etc. Na pesquisa de 2003 de ADELMAN et. al., vemos o relato de diversas mulheres trans sobre todas as dificuldades que viveram em suas vidas e que levaram a cada vez serem uma parcela ainda mais excluída da nossa sociedade.

Porém, quando se trata de identidade de gênero, orientação sexual e mudança de sexo, o cenário que podemos observar é banhado a sangue a tempos, historicamente marcado por violência onde na maioria das vezes o resultado final é a morte, baseado em uma intolerância descabida, pelo simples fato de uma pessoa se mostrar diferente e optar por viver desta forma, o que é inaceitável aos olhos de pessoas que tendem a acreditar que tem o poder de manipular a vida alheia e que a violência é o caminho ou a cura para o “problema”. (SABATTINO, AMARAL, 2018, p. 12)

Nesta pesquisa, podemos ver como muitas acabam por abandonar os estudos na educação formal devido às dificuldades vivenciadas na escola formal, onde a dicotomia e a separação dos gêneros é muito forte, sendo muitas vezes vítimas de transfobia e *bullying* não somente por parte dos(as) colegas, mas também dos(as) profissionais despreparados. Assim, a maioria das mulheres trans possui apenas o ensino fundamental I, sendo raras naquele momento as que conseguiam concluir o ensino superior. “Isso frequentemente resulta na saída da instituição de ensino, geralmente na fase da adolescência, causando traumas psíquicos e prejuízos na sua formação vocacional” (ADELMAN, et. al., 2003, p. 75).

Após o período da escola, e em pouquíssimos casos o ensino superior, passam essas mulheres a buscar uma colocação no mundo do trabalho, outro momento em que a dicotomia de gêneros é extremamente sentida. Traz Adelman que “geralmente já prejudicadas pelos preconceitos que limitaram suas oportunidades de estudo, sofrem rejeição quando procuram emprego, sendo conduzidas para a prostituição” (ADELMAN, et. al., 2003, p. 84). Dito isso, muitas vezes, a única opção para essas mulheres, já alijadas de uma série de direitos, é buscar emprego na prostituição, um ambiente que novamente pode expô-las a grandes violências.

A discriminação rouba de uma pessoa que decide assumir o papel de transexual a oportunidade de exercer uma profissão comum, o medo da discriminação faz com que o transexual busque emprego na rua, muitas vezes na prostituição, para se esconder da sociedade preconceituosa, o retrocesso que o preconceito causa faz com que a sociedade ande para trás, de modo que adianta globalizar se a sociedade carrega marcas de intolerância ao que se mostra diferente e se acha no direito de agredir por esse simples fato. (SABATTINO; AMARAL, 2018, p. 13)

Outros momentos que elas relatam de muita dificuldade são a de alistamento militar e o período eleitoral (ADELMAN, et. al., 2003), todavia nestas duas questões já tivemos avanços de forma que a mulher trans que já requisitou a alteração de gênero em seus documentos antes dos 18 anos completos não precisa realizar o alistamento militar, bem como na questão eleitoral em que hoje em dia é possível realizar a correção do gênero em seu título de eleitor e utilização do seu nome social.

O relacionamento amoroso e familiar também não é uma questão simples para essas mulheres. A família muitas vezes discrimina essas mulheres desde a infância, não sendo raro os relatos de mulheres trans que dizem ter apanhado de familiares que buscavam “resolver” através da violência a transexualidade delas. É o que, por exemplo, relata Mara no documentário Bombadeiras (2007) ao lembrar-se de ter apanhado durante toda a infância para que não fosse homossexual, e depois transexual, o que a própria mãe assume, e a reação que recebeu ao chegar em casa após modificações corporais com silicone, sendo obrigada a drenar todo o procedimento e parar o tratamento com hormônios.

Quanto aos relacionamentos amorosos o mesmo acontece, principalmente quando se envolvem com homens cis. Muitas vezes os companheiros dessas mulheres se negam a assumir o relacionamento por medo de serem taxados como homossexuais e por preconceito. Quando o(a) companheiro(a) assume o relacionamento, ainda precisam lidar com o preconceito da família deste(a). Estas mulheres são uma parcela ainda mais discriminada e fragilizada da sociedade quando comparadas com as mulheres cis, estando exposta a diversos tipos de violência durante toda a sua vida, sendo boa parte dele sofrido nas ruas.

Além disso, observa-se que essa população está mais exposta a diferentes situações de risco e vulnerabilidades sociais, em função da orientação sexual e do sofrimento oriundo do mundo do trabalho e de suas relações. (GUIMARÃES et. al., 2013, p. 222)

Não podemos esquecer também que o Brasil, segundo a ONG Transgender Europe, hoje é o país que mais mata transgêneros no mundo. Segundo o site Trans Murder Monitoring, no período de 2008 a 2016, houve registro de 868 homicídios de pessoas transgêneros, sendo este, dentre os países que forneceram os dados, o que

em disparado mais mata pessoas trans, vindo em seguida o México com 257 registros, quase um quarto do que ocorreu no Brasil.

O Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo, segundo a ONG Transgender Europe. Entre 1º de outubro de 2017 e 30 de setembro de 2018, 167 transexuais foram mortos no país. De acordo com um levantamento da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), feito em conjunto com o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE), 163 pessoas trans foram assassinadas no País em 2018. Segundo o relatório, 97% delas eram travestis e mulheres trans, 82% eram pretas ou pardas e 60,5% tinham entre 17 e 29 anos. (MARTINELLI, 2019)

Há ainda os dados feitos pelo Grupo Gay da Bahia (GGB) em relatório anual que traz que em 2018 houve mais de 420 mortes LGBT no Brasil, sendo 320 homicídios e 100 suicídios, o que significa um drástico número de uma morte de pessoa LGBT a cada 20 horas no Brasil. Destas 420 pessoas, 164 foram pessoas consideradas trans, continuando este o grupo que mais sofre violência no país, sendo a Bahia o terceiro estado que mais mata LGBTs, só ficando atrás de São Paulo e Minas Gerais.

Além disso, é preciso que se dê a necessária atenção às dores emocionais que os indivíduos transgêneros têm. Uma vida pautada em muita discriminação, com todos os anseios e percalços que tem, pode gerar danos psicológicos inimagináveis. O Desembargador George Lopes, que apesar da boa vontade ao expressar a dor sentida por essas pessoas ainda comete o erro de tratar a transexualidade como uma doença, ao decidir um caso de violência contra mulher trans, traz em seu voto que

Essa disforia, ainda tratada socialmente como tabu, causa enorme sofrimento emocional ao indivíduo desde a infância, diante do preconceito, da rejeição e das expectativas de adequação depositadas, inclusive pelos parentes e pelas pessoas mais próximas. (TJ-DFT, 2019)

Ao assistir documentários e filmes sobre a temática, como no caso do filme *Girl*, vemos os extremos que essas pessoas podem chegar, como com a mutilação feita pela protagonista Lara, devido à dor que sente em viver em um corpo e gênero com os quais não se identifica, muitas vezes sendo durante toda infância e adolescência alvo de piadas, *bullying*, rejeição e exclusão.

Além das mulheres transexuais, também temos as travestis, apesar de ser a diferenciação entre elas uma linha tênue e que muitas vezes se sobrepõe e confunde. As travestis normalmente se definem como pessoas que apesar de viver uma

feminilidade, e quererem ser reconhecidas por este gênero, não sentem tamanha aversão ao seu órgão genital masculino, não sentem a necessidade de fazer cirurgia de redesignação sexual, apesar de algumas mulheres trans também não desejarem a realização da cirurgia. Segundo Jayme, “a diferença entre as transexuais e as travestis, é que as primeiras afirmam que ‘nasceram com o corpo errado’. Seriam ‘mulheres presas em um corpo de homem’. O órgão sexual é visto como um apêndice, portanto, algo que deve ser retirado.” (JAYME, 2010, p. 169).

Além dessas duas definições, temos também outras com as quais não devem ser confundidas. A primeira delas é das pessoas que se identificam como transformistas/*drag queens/ drag kings*, estes(as) se identificam com o gênero pelo qual foram classificados(as) no momento do nascimento, não pretendem alterar seu gênero, mas se sentem bem em caracterizar-se ocasionalmente como um gênero diferente, normalmente de forma performática. Como traz Juliana Gonzaga Jayme, “para as transformistas, o tempo define o masculino e o feminino. Dizem: ‘eu sou homem de dia e mulher de noite’. O corpo é modificado com maquiagem, roupa, espuma para fazer seios e ancas.” (JAYME, 2010, p. 169) e ainda “Transformistas e *drag queens* montam-se apenas em ocasiões e lugares especiais, que elas, na época da minha pesquisa, sempre denominavam noite, embora pudessem estar se referindo a eventos que aconteciam durante o dia.” (JAYME, 2010, p. 181).

Temos ainda as pessoas que se identificam como não-binários ou *queer*, sendo aqueles(as) que não se identificam nessa dicotomia de gêneros, não se classificam nem como do gênero feminino, nem como do gênero masculino.

Outro ponto que necessita ser analisado brevemente é o de que reconheço que na nossa sociedade não temos como nos restringir aos pares transgênero/cisgênero e feminino/masculino. O ser humano é um ser extremamente complexo e tentar o categorizar principalmente nestas dicotomias é estar fadado ao erro. Não podemos invisibilizar as pessoas que assim não se identificam, tais como as pessoas agêneros, gêneros fluídos ou ainda não-binários, todavia optei por não abordar estas demais expressões da identificação humana neste trabalho por não serem o foco da discussão que aqui será travada, me restringindo aos pares supracitadas.

Nesse sentido, as interações cotidianas com atores do movimento social e outras travestis e mulheres transexuais que circulam na cidade de Salvador, ou mesmo nos espaços *online*, têm produzido uma série de reflexões sobre as limitações de nossos conceitos/categorias para traduzir a diversidade de práticas e experiências. (DOURADO, et al., 2016, p. 7)

Num mundo em transição as identidades de gênero se politizam, intensificando os significados de atos aparentemente triviais. Assim, usar um tipo de roupas ou adotar comportamento que se rotulam masculinos e femininos tornam-se importantes formas de falar sobre nosso mundo, ainda mais quando acontecem de formas que se posicionam contra o movimento corrente dessa máquina binária. (ADELMAN, et. al., 2003, p. 66)

Dito isso, concluímos que as mulheres transexuais e transgêneras são mulheres que apesar de no nascimento terem sido enquadradas no gênero masculino, com ele não se identificam, e sim se identificam com o gênero feminino, “é toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher” (JESUS, 2012, p.15).

## **2.2 Breve Análise da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006)**

Para entender como a Lei Maria da Penha vem sendo interpretada e aplicada a essas mulheres, devemos partir para uma sucinta análise do que é a Lei Maria da Penha, como esta foi construída, quais os seus intuitos, quais os direitos que defende e quais os meios de suporte que dá para as mulheres em situação de violência.

### **2.2.1 A trajetória de construção da lei**

A Lei Federal nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi concebida como um meio para legislar sobre o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher que há muito tempo acometia o nosso país, mas que até então não possuía uma maior proteção e medidas coercitivas eficazes.

Desde a década de 70, com o crescimento dos movimentos feministas, já havia uma comoção contra a violência doméstica e familiar, dando maior visibilidade às mulheres vítimas dessas condutas definidas como crimes, mas até este momento nenhuma legislação especial havia sido criada.

O patriarcalismo se enveredou nas estruturas familiares desde os primórdios da humanidade, tendo sido a mulher colocada em posição subjacente aos homens desde então. Todavia, a luta por isonomia de direitos entre os sexos, a qual ganhou força nos anos 60, levou ao reconhecimento internacional o fato de que esta ideologia justificou ao longo dos anos inúmeras injustiças e ações violentas para com as mulheres, estimulando em diversos países a tomada de medidas

que visassem a atenuação da discrepante desigualdade entre os gêneros (Dias, 2007). (CONTEÚDO JURÍDICO, 2019)

O Brasil, em 1979, assinou e ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) da ONU que buscava, entre outras medidas, enfrentar a violência doméstica contra as mulheres. Em 1994, voltou novamente a assinar e ratificar outro acordo internacional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Todavia, apesar de signatário destes e outras convenções internacionais, a realidade da justiça brasileira nos casos de violência familiar ainda era precária, ficando a maioria dos casos sem julgamento.

Os movimentos feministas brasileiros não estiveram alheios a esses debates. Além de o Estado brasileiro ter assinado e ratificado os acordos internacionais, a participação de militantes feministas brasileiras no contexto internacional das Nações Unidas e da Organização de Estados Americanos, e a articulação interna de diferentes grupos de mulheres e feministas somaram forças decisivas para lutar contra o déficit histórico no acesso à justiça e à cidadania que afeta as mulheres em todo o País (PASINATO, 2015, p.408)

O cenário que se mostrava por todo o âmbito nacional era de violência institucionalizada já que a mulher encontrava grandes dificuldades para a realização da denúncia, e quando a conseguia muitas vezes não tinha acesso a medidas protetivas de urgência para garantir a defesa dos seus direitos ou sequer conseguia uma conciliação ou julgamento.

Vale lembrar que quanto ao punitivismo que se surge através da criação de leis e novos tipos penais, apesar de ser esse o mecanismo mais utilizado no Brasil para a defesa de pautas sociais, este normalmente não representa a solução do problema. Como traz Camila Guimarães e Gustavo Costa, “elegê-lo como estratégia para evitar e fazer cessar as mais diversas formas de violência é legitimar um sistema de poder e opressão, que nada mais faz que produzir e reproduzir dor e sofrimento.” (GUIMARÃES; COSTA, 2019).

Diversas pesquisas apontam que as mulheres violadas, ao tornarem público o conflito doméstico e familiar, normalmente não querem retribuir o mal causado pelo agressor, criminalizando-o e punindo-o. Elas desejam apenas romper o ciclo de violência e restabelecer o pacto familiar e a paz no lar. (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIRO, 2016)

Foi nesse contexto que o caso de Maria da Penha Maia Fernandes ganhou tanta repercussão, mulher que foi por inúmeras vezes vítima de violência doméstica por parte de seu marido, vivendo com esta realidade por mais de 23 anos, chegando ao extremo de ser vítima de duas tentativas de homicídio, uma tendo sido atingida na coluna por tiro de espingarda, sendo esta responsável por lesões irreversíveis que a deixaram paraplégica, e depois por eletrocussão e afogamento, os dois causados pelo seu marido.

A Lei 11.340/06, conhecida com Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que por vinte anos lutou para ver seu agressor preso. Maria da Penha é biofarmacêutica cearense, e foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Em 1983 ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado na cozinha, gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Desta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica. A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. (OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA, 2019)

Depois de uma vida de violência doméstica, em 1983, Maria da Penha, reunindo toda sua coragem e força, conseguiu realizar a denúncia perante os órgãos brasileiros e se afastar da vivência com o companheiro agressor. O caso de Maria da Penha permaneceu aberto por mais de 18 anos, período no qual chegou o seu agressor a ser condenado duas vezes, uma primeira a oito anos de prisão, mas o julgamento terminou sendo anulado, e uma segunda vez a dez anos e seis meses de prisão dos quais o réu recorreu em liberdade, só tendo sido preso em 2002.

Outros casos, mais ou menos famosos, ocorreram ao longo da história da sociedade brasileira e a partir dos anos 1970 ganharam repercussão na mídia, com denúncias protagonizadas pelos movimentos de mulheres e feministas, mostrando para toda a sociedade que o problema da violência contra as mulheres era um problema social e encontrava reforço na ação de um sistema de justiça conivente com esta prática, uma vez que absolvía os agressores reconhecendo que haviam agido em nome da honra ou sob violenta emoção. (PASINATO, 2010, p.218)

Com a inércia estatal em defender os direitos destas mulheres, Maria da Penha buscou então ajuda internacional, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), levando o caso até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que em 2001, condenou o Brasil por negligência e omissão por não

ter recursos legislativos suficientes para coibir a prática da violência doméstica contra mulheres e sugeriu a finalização do processo que ainda corria contra o marido de Maria da Penha.

Antes da criação da lei a agressão contra o gênero feminino fora por séculos encoberta pelo agressor e pela sociedade e os mesmos não eram punidos de forma devida, o que acarretava cada vez mais uma bagagem de medo e impotência sobre as mulheres, justamente pela falta de amparo legal e jurídico. (SABATTINO; AMARAL, 2018, p. 7)

Maria Berenice Dias relata que Maria da penha “denunciou não só a violência doméstica de que era vítima, mas também a violência de que foi vítima por parte da Polícia e do Judiciário. As agressões que sofreu do marido a deixaram paraplégica, mas o descaso de que foi vítima por parte do Poder Público não tiveram nenhum efeito paralisante” (DIAS, 2012, p.2), já que a inércia e a conveniência estatal a fizeram procurar entes superiores para a resolução do problema, o que gerou uma das leis mais conhecidas da nossa sociedade.

Através de toda essa pressão internacional e nacional, foi construída, então, a Lei 11.340/2006, que com o intuito de possuir o mínimo de lacunas possível e ser de fato eficaz no enfrentamento da violência doméstica e familiar, foi feita de forma minuciosa e com o auxílio de diversas ONGs de caráter feministas, tais como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) fundada em 1989 com o intuito de garantir a defesa dos direitos das mulheres.

A Lei Maria da Penha foi então resultado de um contexto histórico em que havia grande disparidade entre os tratamentos dos gêneros, de grande estratificação, onde as mulheres ocupavam um lugar submisso em relação aos homens, inclusive na via familiar, sendo a proteção concedida às mulheres por meio desta lei um meio que se buscou para corrigir essa desproporção, todavia essa ainda é a realidade da mulher brasileira.

Além disso, houve a preocupação de fazer uma lei que estivesse de acordo com os recursos que já haviam sido previstos nas Convenções Internacionais das quais o Brasil já era signatário. Devido a estes fatores, a Lei Federal nº 11.340/2006 foi vista

por muito tempo como uma das leis mais adequadas, completas e eficazes contra a violência doméstica e familiar.

A legislação está adequada à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém de Pará, OEA, 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, ONU, de 1979) e a Constituição Federal (Brasil, 1988). (PASINATO, 2010, p.219)

Batizada de Lei Maria da Penha, ela age contra a violência doméstica contra mulheres em três esferas: a de punição, a de prevenção para coibir a prática do crime e a de proteção da mulher, com o intuito específico de dar proteção contra a violência doméstica e familiar da parte mais fragilizada na relação doméstica, familiar e afetiva (SABBATINO; AMARAL, 2018, p. 17), sendo estas duas últimas o foco principal desta lei.

A lei tem mais cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas do que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, pois prevê em vários dispositivos medidas de proteção, possibilitando uma assistência mais eficiente e salvaguarda dos direitos humanos das vítimas. (SOUZA, 2008, p. 33)

Compreendido os motivos e o aspecto social que levaram a construção da Lei Maria da Penha, é preciso que se analise de forma breve os mecanismos que ela prevê.

### 2.2.2 Os mecanismos da Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/2006 é uma legislação especial com o intuito de proteger especificamente os direitos das mulheres, que por tanto tempo ficaram desprotegidos. Esta Lei traz em seu primeiro artigo quais são seus principais objetivos: coibir e prevenir o acontecimento da violência doméstica contra a mulher, e criar mecanismos de proteção contra este crime para todas as mulheres.

Foi através dessa lei que a sociedade brasileira passou a enxergar o problema da violência doméstica e familiar, e perceber que muito mais do que problemas individuais ou intraconjugais, ele se trata de um problema de toda a sociedade e possui grande caráter cultural e social, já que advém de toda uma construção machista e patriarcal.

Desta forma, o primeiro passo que precisamos dar para resolver a questão posta aqui neste trabalho é analisar o que é considerado violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha, buscando não deixar lacunas, traz em seu texto essa definição, que inclusive é estendida para a interpretação do Código Penal do que se compreende como violência doméstica e familiar nos crimes de feminicídio e de lesão corporal.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Assim, consideramos violência doméstica e familiar qualquer violência que ocorra contra a mulher, podendo ser essa física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, no âmbito do seu domicílio por pessoas que ali fazem parte, no âmbito familiar ou ainda em qualquer forma de relação íntima de afeto, mesmo que o agressor e a agredida não dividam o domicílio.

Cumpramos ressaltar que o que a lei considera como âmbito familiar é maior do que apenas as pessoas que possuem vínculo sanguíneo. Assim, pessoas que tenham certa regularidade na vivência daquele domicílio, ou que se comportem como uma relação familiar, mesmo que não haja este vínculo, poderão ser englobadas por esta lei.

O conceito de comunidade familiar proposto pela Lei é amplo. Ele engloba uma variedade de relações existentes no âmbito doméstico e familiar. Salienta-se que as pessoas podem ter ou não vínculo familiar. Portanto, a Lei abrange maridos, namorados, ex-namorados, ex-maridos, irmãos, pais, tios, avós, sobrinhos, cunhados, dentre outros. (AZEREDO; WEINGARTNER NETO, 2015, p. 63)

A lei traz ainda no parágrafo único deste mesmo artigo a confirmação de que a proteção se estende não somente às mulheres inseridas em relacionamentos

heterossexuais, mas para todo e qualquer relacionamento independente de orientação sexual, o que também já vem previsto no art. 2º da mesma lei, artigo este que virá a ser alterado caso seja aprovado o PLS 191/2017. Esse entendimento quanto a ser aplicado a qualquer forma de relacionamento se dá pelo fato de ocorrer a violência doméstica ou familiar não depende do agressor ser um homem, e sim da vítima ser uma mulher.

Em primeiro caso, a proteção dada pela Lei Maria da Penha se restringe a proteger apenas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, é isto que está no texto legislativo, mesmo que hoje em dia haja entendimento de que essa poderia por isonomia ser aplicada em caso de vítimas do sexo masculino, em casos que segundo a jurisprudência estes homens ocupam “papéis sociais femininos” (CONJUR, 2017) tais como homens em relacionamentos homossexuais.

Este é um posicionamento do qual discordo, isso porque entendo que ser um homem homossexual não significa que esse ocupa papel feminino na sociedade e que está sujeito as mesmas fragilidades e preconceitos vividos pelas mulheres. Óbvio que ser um homem homossexual na nossa sociedade também é uma minoria social, que sofre com diversas formas de preconceito e violência, mas são essas diferentes das vividas e sentidas pelas mulheres, merecendo outras proteções.

O tema proposto se faz necessário, haja vista, os constantes questionamentos, discussões e dúvidas que a sociedade tem sobre a Lei Maria da Penha. Sua legitimidade é constantemente avaliada na visão sociológica e jurídica, sendo esta norma, recentemente aplicada a situações pertinentes as relações homoafetivas, que não envolvam somente a mulher, causando desconfiância e instabilidade. (RODRIGUES, 2018)

De fato, os homens homossexuais também estão em situação de certa vulnerabilidade, mas esta não se dá pelo gênero, mesmo que este ocupe papéis atribuídos ao feminino pela sociedade, como resultado de uma construção machista, ele não é submetido a uma posição de inferioridade ao seu parceiro, pelo menos não da mesma forma que ocorre com as mulheres. Ampliar a aplicação da lei para estes abre precedente para outras aplicações que fogem do objetivo primário desta lei.

Além disso, o texto da lei é nítido em dar exclusividade para as mulheres. Isso não significa que homens que forem vítimas de violência doméstica não poderão

denunciar os seus agressores, mas apenas que será aplicado o Código Penal a estes e não a lei especial.

Diferente do que ocorre em outros países da região, a legislação brasileira volta-se exclusivamente para a proteção dos direitos das mulheres. A lei restringe a proteção aos casos de violência que ocorrem em ambiente doméstico (independente de vínculo familiar), nas relações familiares ou em relações íntimas de afeto (artigo 5º). Esta restrição tem pelo menos duas justificativas: serem estes os contextos e situações em que as mulheres mais sofrem violência; como contraposição a uma política criminal que coloca a proteção à família em primeiro lugar, deixando em segundo plano a proteção dos direitos individuais, permitindo desta maneira que muitos agressores de mulheres nunca sejam responsabilizados por seus atos. (PASINATO, 2010, p. 220)

Como dito por Wânia Pasinato (2015), a sociedade brasileira tem uma trajetória patriarcal de colocar a proteção da família heteronormativa, branca e burguesa e de outros valores que reforçam esse modelo acima dos direitos individuais e de outros grupos lidos como desviantes. Assim, o tratamento diferenciado entre os gêneros nestes casos, através da aplicação de uma lei especial somente para as mulheres é imprescindível para minorar o desequilíbrio de poder, visto que o próprio sistema penal vigente é difusor desta situação e que sempre dificultou a denúncia, a obtenção de medidas protetivas e condenação dos agressores, como aconteceu no caso de Maria da Penha.

Até mesmo a biologicamente mulher vítima de violência, ao efetivar uma denúncia, deve superar um processo dificultoso, qual seja o de comprovar a agressão, isto porque, nem toda a violência gera sinais no corpo da vítima, como por exemplo, cita-se a violência psicológica. (SANTOS; RODRIGUES, 2017 p. 2)

A igualdade material tão defendida no Direito brasileiro, previsto pela Constituição Federal em seu artigo 5º, pelo qual se entende que para obter uma igualdade de fato, é preciso que se trate de forma desigual pessoas que se encontram em condições de desigualdade, na medida e na proporção de suas desigualdades. É a igualdade material que busca a Lei Maria da Penha ao dar um tratamento especial para as mulheres, tratando-as de forma desigual aos homens para que se atinja uma igualdade real.

O artigo 5º da Constituição Federal tem como finalidade precípua o tratamento digno e igualitário a todos, prevendo que o Ordenamento Jurídico deverá tratar os iguais sem qualquer distinção (igualdade formal), porém não coibindo o

tratamento desigual em casos de desigualdades notórias, isto para que estas sejam diminuídas ou sanadas (igualdade material). (SANTOS; RODRIGUES, 2017, p 8)

A entrada em vigor da lei 11.340/2006, cindiu o campo jurídico no que diz respeito à sua adequação aos preceitos da Constituição Federal. Uma corrente de juristas entende que a “Lei Maria da Penha” ao afastar da sua tutela o homem vítima de violência doméstica, tem o objetivo de promover a igualdade de gênero na medida em que, historicamente, são as mulheres que vêm sofrendo com a violência familiar (SILVA, 2009 apud RODRIGUES, 2018).

A Lei Federal nº 11.340/2006 trouxe a novidade das medidas preventivas para coibir a ocorrência deste crime, que devem ser feitas por todos os entes federativos, tais como realização de campanhas educativas, capacitação dos agentes e demais profissionais, produção de estatísticas e pesquisas para entender melhor o problema da violência doméstica e o atendimento especializado nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

Além da prevenção, a Lei Maria da Penha também se preocupou em trazer medidas protetivas e assistenciais para as mulheres que forem vítimas de violência doméstica e familiar, sendo esse um dos tópicos para o qual esta lei dá maior importância. Muitos entendem que a atenção que a lei dá a estas medidas significa que a mesma possui um escopo muito mais de prevenção, proteção e erradicação da violência doméstica e familiar, do que um caráter punitivo, já que na verdade não há nem criação de um novo tipo penal com essa lei, apenas qualificadoras e outros quesitos processuais.

Esse, todavia, não é o entendimento uníssono. Trago em outro sentido o posicionamento de Rodrigo de Azevedo que traz que o controle social que a Lei Maria da Penha traz não foge ao controle de um grupo social, no caso composto por agentes do sexo masculino, cis, heterossexuais, brancos e burgueses, sob os demais, definindo as condutas que devem ser punibilizadas de forma mais forte, enquanto tantas outras passam pela impunidade, o que se reflete no sistema carcerário brasileiro. (AZEVEDO, 2007)

O que se quer aqui destacar é que o processo de elaboração da Lei 11.340/06 não incorporou o debate mais recente sobre os mecanismos necessários para a elaboração, implantação e monitoramento dos novos procedimentos judiciais, na linha de uma Sociologia Jurídico-Penal, muito menos o legado da

Criminologia Crítica no tocante aos problemas advindos da adesão à alternativa punitiva como solução de problemas sociais. (AZEVEDO, 2007, pp.129-130)

Não há como se negar, que a Lei Maria da Penha traz uma maior preocupação com a criação de meios para a manutenção da integridade física e mental da vítima e todo o apoio que ela necessita naquele momento, o que também é papel do Estado. Assim, cabe a todos os entes federativos, que contam sempre com o auxílio das organizações não governamentais (ONGs), principalmente as de caráter feminista, trabalhar de forma conjunta para garantir os direitos das mulheres.

As medidas protetivas de urgência, como o próprio nome já diz, têm um caráter emergencial, por isso assim que a autoridade policial toma ciência da denúncia deve garantir que seja encaminhado ao(a) juiz(a) competente para que haja análise e julgamento das medidas protetivas em até 48 (quarenta e oito) horas. Caso ainda esteja a mulher em situação de perigo, as medidas poderão até ser concedidas de imediato pela autoridade judicial.

Agora a representação da vítima feita perante a autoridade policial desencadeia dois procedimentos: um, o de natureza cível, e enviado imediatamente ao juízo; o outro é o inquérito policial a ser instaurado pela autoridade policial. (DIAS, 2012, p.2)

As medidas protetivas de urgência podem ser divididas em dois grupos principais: aquelas destinadas à própria mulher e aquelas destinadas ao agressor, podendo elas ser aplicadas de forma cumulativa, caso seja necessário. No grupo das medidas que obrigam o agressor a um agir (ou ainda mais comum, um não-agir) podemos citar como principais: afastamento do domicílio que compartilha com a vítima, não ter mais nenhum tipo de contato ou aproximação com a mesma, prestar alimentos à agredida e seus/suas dependentes legais, e ser submetido a frequentar centro de reabilitação para agressores.

Os mecanismos supracitados são exemplificativos, podendo outras medidas ser aplicadas a depender do caso concreto mesmo que não estejam previstas na Lei Maria da Penha. Poderá também o(a) juiz(a) requisitar o auxílio da força policial, caso assim seja necessário, sendo o seu descumprimento causa de detenção de 3 meses a 2 anos, estando vedado que esta pena, ou quaisquer outras envolvendo violência doméstica e familiar, seja substituída por pena de pagamento de multa, e sendo

possível sua prisão preventiva a qualquer momento, desde que comprovada a necessidade.

Outra mudança introduzida pela Lei 11.340/2006 refere-se à possibilidade da prisão em flagrante delito em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e a prisão preventiva, nos casos, por exemplo, em que o agressor esteja descumprindo as medidas protetivas. (PASINATO, 2010, p. 224)

Essa questão da possibilidade de prisão preventiva a qualquer tempo, impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade são outras críticas que traz Mello, Rosenblatt e Medeiros (2016), segundo as quais “tal impacto carcerário, para alguns, pode ser considerado irrisório, mas é conveniente sopesar que são crimes de menor potencial ofensivo que ocasionam essas prisões.”

Logo, a proibição de utilização dos institutos despenalizadores deixou de contemplar a crise do atual sistema punitivo. Não obstante as críticas que possam ser tecidas aos institutos despenalizadores, o fato é que eles surgiram com a finalidade de descentralizar e minimizar a pena de prisão e é inegável que qualquer aprisionamento é menos vantajoso que sua aplicação. (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2016)

Quanto ao lado de apoio à vítima, tem direito a mulher ao realizar a denúncia, a ter um atendimento especializado por parte das autoridades policiais e de demais profissionais envolvidos(as), atendimento este de preferência realizado por mulheres, encaminhamento a hospital e a postos de saúde, caso seja necessário, uma inquirição sobre os fatos ocorridos de forma diferente do procedimento normal, buscando ter um maior cuidado com essa mulher tão sensibilizada, e se possível ser este realizado em local próprio para isto e com a ajuda de profissionais especializados(as) em lidar com pessoas que sofreram violência doméstica e familiar.

Além disso, pode a mulher ser encaminhada para programas públicos ou comunitários de proteção e atendimento à mulher vítima de violência doméstica, em caso de violência sexual, ter acesso aos serviços de contracepção e profilaxia de DST (Doenças sexualmente transmissíveis) e AIDS (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida) e a separação de corpos com o intuito de retirar o agressor do lar.

O juiz deve adotar não só as medidas requeridas pela vítima ou pelo Ministério Público, também lhe é facultado agir de ofício. Assim, pode determinar o afastamento do agressor e a recondução da ofendida e seus dependentes ao lar; impedir que ele se aproxime da casa, fixando limite mínimo de distância; vedar que se comunique com a família; suspender visitas; encaminhar a mulher

e os filhos a abrigos seguros; fixar alimentos provisórios ou provisionais. Além disso, pode adotar medidas outras, como a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima, suspender procuração outorgada ao agressor e proibir temporariamente a venda ou locação de bens comuns. Também o magistrado dispõe da prerrogativa de determinar a inclusão da vítima em programas assistenciais. Quando ela for servidora pública, tem acesso prioritário à remoção ou, se trabalhar na iniciativa privada, é assegurada a manutenção do vínculo empregatício, por até seis meses, se for necessário seu afastamento do local de trabalho. (DIAS, 2010, p.1)

Deve então o Estado garantir que todas essas medidas sejam aplicadas, e, caso estejam sendo aplicadas, sejam cumpridas de forma efetiva para que a segurança da mulher, e também de seus/suas dependentes legais, seja garantida. Dessa forma, o Estado é responsável pela criação de centros de atendimento, casas-abrigos e centros de educação e reabilitação para agressores, políticas públicas de proteção, criação de varas de violência doméstica e familiar contra a mulher e de Delegacias Especiais de Atendimento a Mulher (DEAM), devendo estas duas contar com equipe de atendimento multidisciplinar.

Todavia, um problema que enfrentamos hoje e que merece ser explicado é que não deve se limitar o atendimento destas mulheres apenas às delegacias especiais de atendimento a mulheres, cabendo a qualquer delegacia que a vítima tenha acessado fornecer os mecanismos necessários para a sua proteção, garantindo assim o seu direito de acesso à justiça.

Isto significa que a aplicação da Lei 11.340/2006 não é de competência exclusiva das Delegacias de Atendimento à Mulher. Da mesma forma, não há nenhuma recomendação para que estas delegacias especializadas limitem seu atendimento apenas para mulheres que se enquadrem nos dispositivos desta legislação, o que deixaria de fora da proteção policial e do Estado outras tantas mulheres que são vítimas de violência baseada no gênero – como nos casos de assédio sexual ou crimes sexuais praticados por desconhecidos, por exemplo. (PASINATO, 2010, p. 224)

Além disso, ainda há muita dificuldade em dar a esta lei a efetividade necessária. Segundo Wânia Pasinato “considerando o contexto anteriormente mencionado e reconhecendo os avanços ocorridos no Brasil nas duas últimas décadas, o desafio que se coloca para a efetivação da cidadania das mulheres refere-se à necessidade de diminuir a distância entre o progresso legislativo e o efetivo acesso à justiça.” (PASINATO, 2015, p. 411), ou seja, apesar de termos uma lei que por muito tempo foi considerada avançada em comparação a outras legislações, infelizmente a sua eficácia

quanto à promoção da defesa dos direitos dessas mulheres não é suficiente, já que o machismo, o preconceito, o patriarcalismo são problemas estruturais da nossa sociedade, e apenas a criação de tipos penais e medidas protetivas não soluciona isso.

Um dos maiores motivos pelos quais isso acontece é pela dificuldade das mulheres, principalmente as de classes sociais mais vulneráveis, de acessar à Justiça. Seja pelo desconhecimento que possuem da lei, de seus direitos e das medidas protetivas que podem pleitear, pela dificuldade de encontrarem as Delegacias Especializadas, e por ainda terem seu atendimento em Delegacias Comuns negado, ou pela morosidade da Justiça que as deixa a mercê dos seus agressores.

Ademais, o que acontece muito com as vítimas de violência doméstica e familiar quando procuram o aparato do Estado é sofrer com os três níveis de vitimização. Enquanto a vitimização primária decorre da própria violência doméstica ou familiar vivenciada por esta mulher, a vitimização secundária se dá pelo próprio aparato estatal. Quando a mulher busca o auxílio do Estado e expõe sua questão ao Judiciário, bem como a todas as agências estatais envolvidas, tais como a Polícia, delegados, o Ministério Público e outras, e não recebe o tratamento que deve, de forma insensível e muitas vezes tratada como apenas mais um caso, e ainda é obrigada a relembrar a violência sofrida, sendo questionada pelos(as) advogados(as) do(a) réu, e muitas vezes posta de frente com o réu, novamente a mulher é posta no papel de vítima. (MOROTTI, 2015)

Por fim, temos a vitimização terciária que ocorre por parte da própria sociedade, mais especificamente pelos grupos sociais que circundam aquela vítima. A família, colegas de trabalho, vizinhos(as), quando assumem um tratamento diferenciado com esta mulher, através de piadas, comentários maldosos, cochichos, acabam por lhe causar mais uma dor que advém desse último nível de vitimização. (MOROTTI, 2015) Estes três níveis de vitimização também são responsáveis pela dificuldade de ter a Lei Maria da Penha uma maior efetividade.

Outro ponto referente à efetividade desta lei que é muito discutido é quanto à possibilidade de a vítima desistir da representação. Como previsto no art. 16 da Lei

Maria da Penha, a desistência da representação é possível desde que antes de recebida a denúncia, já que por muitas vezes após as medidas protetivas e a violência cessada, finda o interesse da mulher em ver seu agressor preso e a continuação do processo. A impossibilidade de desistência, inclusive, poderia vir a inibir as vítimas de realizarem a denúncia e obter a proteção devida.

Comunicada a desistência à autoridade policial, cabe o arquivamento do inquérito, o que não impede que o juiz, quando da composição do conflito, determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Esta é a melhor maneira de fazer o agressor conscientizar-se de que é indevido seu agir. Precisa reconhecer que a mulher não é um objeto de sua propriedade, do qual pode dispor do modo que lhe aprouver e descarregar em seu corpo todas as suas frustrações. Esta é a única forma de minimizar os elevados índices de violência doméstica. (DIAS, 2010, p. 3)

Vale lembrar mais uma vez que o papel da Lei Maria da Penha ultrapassa ser apenas um poder punitivo, o que se busca é contribuir para cessar e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Traz então Maria Berenice Dias (2010) a importância de se permitir que a vítima desista da representação após a denúncia caso já tenha alcançado esse objetivo e os perigos que decorrem caso não se permita.

O propósito da Lei Maria da Penha é dar um basta à violência doméstica, o que nem sempre é alcançado ao perpetuar-se a situação de conflito mediante a instauração de processo criminal, quando já solvidas todas as questões que lhe serviam de causa. Ao depois, subtrair a possibilidade da desistência da representação vai inibir a denúncia por parte da vítima que, ao registrar a ocorrência, não deseja nem se separar do agressor e nem que ele acabe na cadeia. Ela vai em busca de ajuda para que a violência cesse. Obtido este resultado no incidente de aplicação de medida protetiva, nada justifica o prosseguimento da ação penal que se desencadeou quando do registro de ocorrência. (DIAS, 2010, p.3)

Mesmo estando nítido que o quadro que vivemos hoje não seja ainda nem perto do que consideramos ideal, não temos como não reconhecer o papel da Lei Maria da Penha como vetor para grandes mudanças no contexto da violência doméstica no Brasil e grande protetor dos direitos humanos das mulheres. Diante da suma importância da citada lei se faz imprescindível que busquemos soluções para os problemas ainda enfrentados na aplicação da mesma, buscando a sua máxima eficácia, bem como a adequar às questões da sociedade contemporânea que em outro tempo não seriam possível de debate, como é o caso da aplicação para mulheres transgêneras.

A lei em questão é reconhecida como um marco para o processo histórico de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil. Aclamada pela Organização das Nações Unidas como uma das leis mais avançadas no enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo (UNWOMEN, 2011), essa legislação contempla medidas judiciais e extrajudiciais adotando uma concepção ampla de acesso à justiça e a direitos a partir da perspectiva de gênero (PASINATO, 2015, p. 409)

A Lei Federal nº 11.340/2006 busca criar meios para impedir o acontecimento da violência doméstica contra a mulher, bem como políticas públicas que ajudem esta mulher fragilizada a retomar a sua vida após a violência sofrida. Apesar dos inúmeros benefícios que a lei trouxe que podemos citar e de ser um marco importantíssimo na sociedade brasileira de luta contra a violência contra as mulheres, 13 anos depois da sua edição podemos dizer que o quadro da experiência social brasileira de proteção para as mulheres não chega nem perto do que se é esperado. Os dados de violência doméstica em todo o âmbito nacional ainda são alarmantes, e isso piora quando recortamos como vítimas as mulheres trans.

### **3 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS MECANISMOS PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES TRANS**

Atualmente há inúmeras decisões judiciais que promovem a extensão da interpretação da Lei Maria da Penha para proteger os direitos das mulheres transgêneras. Todavia, apesar de essa já ser uma posição bem aceita, a falta de previsão legal específica sobre o tema, associada com outras questões, como a própria discriminação, a falta de interesse por parte do Estado, o fato de serem grande parcela dos aplicadores do Direito homens cisgênero, faz com que sejam possíveis outras interpretações o que acaba por ferir a segurança jurídica dessas mulheres.

O que acontece é que, muitas vezes, ao ser encaminhado o caso de violência doméstica e familiar contra a mulher transgênera para o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, o(a) juiz(a) declina de competência ou da aplicação da Lei Maria da Penha para essas mulheres. É então interposto recurso contra essa decisão, indo o feito para os Tribunais de Justiça, que em sua maioria tem decidido pela aplicação da lei. Por isso, passarei nesse tópico a analisar algumas decisões tanto a favor quanto contra a aplicação da Lei Maria da Penha para as mulheres trans, fazendo uma análise mais aprofundada dos seus argumentos bem como analisando a justificativa utilizada para a PLS 191/2017, bem como a PL 8032/2014.

Para entendermos melhor a necessidade da aplicação da Lei Maria da Penha para todas as mulheres, temos que entender a condição de inferioridade e de submissão que os homens sempre impuseram às mulheres. Isto também transparece com relação às mulheres trans, já que apresentar as características femininas, optar por elas, é visto como algo inferior, e por isso passível de sofrer as mais diversas formas de discriminação (GUIMARÃES ET. AL., 2013).

Tudo que a sociedade considera feminino é visto de forma discriminada, ainda que esteja sendo desempenhado por homens. (AZEREDO; WEINGARTNER NETO, 2015). Assim, fica claro que não são as características biológicas as responsáveis pela

marginalização do que se entende ser papel do gênero feminino, e sim as questões socioculturais que estão envolvidas com este gênero.

São os modos pelos quais características femininas e masculinas são representadas como mais ou menos valorizadas, as formas pelas quais se reconhece e se distingue feminino de masculino, aquilo que se torna possível pensar e dizer sobre mulheres e homens que vai constituir, efetivamente, o que passa a ser definido e vivido como masculinidade e feminilidade. (LOURO, 2007, p. 13 – 14 apud AZEREDO; WEINGARTNER NETO, 2015, p. 66)

Desta forma, o que buscou a Lei Maria da Penha proteger não foi a mulher definida pelo seu aspecto biológico, pela sua fisiologia, mas sim a mulher resultado de uma criação cultural e social, a defesa do que a sociedade definiu como feminilidade, a mulher que sempre foi tratada na condição de submissa ao homem, com inferioridade e com discriminação.

Atualmente, juízes(as) de todo país adotam entendimentos de que a transgênera que tem uma performance social como mulher deve sim ser amparada pela Lei Federal nº 11.340/2006, pois de modo geral, o fato de uma transgênera que vive na sociedade o papel de uma mulher, tem uma relação conjugal com outro indivíduo e sofre de violência doméstica em nada se diferencia da condição da mulher cis no mesmo papel.

O Poder Público, como um todo, seja através da instituição das leis ou de sua aplicabilidade, deve buscar mecanismos para combater a opressão e violência doméstica, seja o agressor, homem, mulher, cisgênero, transgênero ou qualquer outra forma que se deseja intitular. (SABATTINO; AMARAL, 2018, p. 15)

A proteção contra a violência doméstica e dentro do âmbito familiar já havia previsão constitucional, não somente pela previsão do direito à vida e à integridade física e moral como direitos fundamentais, mas em especificidade no artigo 226.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Da mesma forma, a Constituição Federal, no artigo 226, § 8º, assegura a criação de mecanismos para coibir a violência nas relações familiares, portanto, preocupa-se em combater a violência no âmbito da família e a discriminação contra a mulher. (AZEREDO, WEINGARTNER NETO, 2015, p. 60)

Além disso, reconhecer a essas mulheres estes direitos é uma forma de garantia dos seus direitos humanos e fundamentais que foram tão negligenciados. Dizer a uma mulher trans, depois de uma vida com muitas feridas por ser repetidamente classificada no gênero que não corresponde ao que de fato se identifica, que a mesma não é mulher e não merece a mesma proteção que as mulheres cisgênero é violar a sua dignidade humana.

Das inúmeras decisões referentes ao tema, se restringem a maioria a referenciar outras decisões sobre o tema, inclusive as aqui citas, tendo sido escolhidas as que a partir de agora serão debatidas por serem essas as que mais inovam argumentativamente. Nesse sentido, trago o voto do Relator Desembargador Issa Ahmed no Conflito de Jurisdição de nº 0032035-86.2018.8.26.0000, em que houve divergência entre os juízos *a quo* quanto à incidência da Lei Federal nº 11.340/2006 em caso de violência contra mulher trans.

Dessa forma, em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser reconhecida sua identificação com o gênero feminino e a consequente vulnerabilidade no relacionamento amoroso, compatível com a *ratio legis* invocada, em razão da dominação do gênero masculino sobre o feminino, fazendo incidir, na apuração da supostas lesões sofridas, a lei n. 11340/06. (TJ-SP, 2019)

Como dito por Cardin e Benvenuto, a questão da defesa dos direitos das mulheres transgêneras deve levar em conta o princípio da isonomia tão retratado na Constituição Federal, principalmente quando se deve a lei tratar de maneira desigual os(as) desiguais (CARDIN; BENVENUTO, 2013, p. 127). Assim, sendo as mulheres trans vítimas de tanta desigualdade, merecem ser protegidas por lei especial tal qual a da Lei Maria da Penha, para que tenham um tratamento adequado em relação às violências familiares e domésticas que sofrem.

A criação da Lei Maria da Penha não se deu com a criação de nenhum novo tipo penal, como já retratei na seção anterior, crimes como homicídio e lesão corporal já eram tipificados, o que houve com a lei foi inclusão de qualificadoras pra esses casos e criação de maneiras para efetivar a proteção da vida e integridade física e psicológica das mulheres que por tanto tempo viram seus direitos serem violados, diante da negligência estatal.

Dessa forma, o objetivo principal da lei não é somente punir os(as) agressores(as), mas também garantir que a mulher vítima tenha todos os meios para a manutenção de sua vida, e de alguma forma, aos poucos buscar erradicar estas condutas definidas como crime. Assim, quando se busca a aplicação desta legislação para as mulheres trans, o que está se pretendendo não é apenas a punição de seus agressores, já que isto já seria possível pelas vias comuns do Código Penal, mas que se conceda a elas a possibilidade de receber as mesmas medidas protetivas e o mesmo acompanhamento das mulheres cis.

A importância de se debater esse tema e de se aplicar a citada lei a estes casos se dá pelos alarmantes níveis de violência que sofrem as mulheres transexuais e travestis e que vivem na incerteza desta proteção. A aplicação para mulheres trans poderia ser uma forma de igualdade material, já explicada anteriormente, dando a estas mulheres o tratamento devido através de uma lei especial para que atinjam uma igualdade real. Afastar essa proteção especial pode chegar a significar a diferença de permanecer viva e morrer para uma mulher trans em situação de violência doméstica.

Os elevados índices de violência contra travestis e transexuais, muitas das vezes tendo a morte como desfecho, evidencia a necessidade de maior proteção a essas mulheres, de modo que a sociedade e o âmbito jurídico as reconheça a partir de seu gênero, equiparando a proteção dada as mulheres biologicamente declaradas. (MELLO, 2019, não p.)

A Lei Maria da Penha quando foi feita foi bem estruturada para que deixasse o mínimo de lacunas possíveis, definindo assim quem seriam os alvos a serem protegidos pela aquela lei, definindo o que é violência doméstica e familiar, quais são seus tipos, quem poderiam ser os sujeitos ativos, entre outras mais definições. Foi em seu artigo 2º que trouxe a definição das pessoas que seriam regidas por esta lei, observe:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

Ocorre que a lei deixa de especificar quem são as mulheres, trazendo apenas que caberá a todas as mulheres. Em nenhum momento a lei diz que se trata do aspecto biológico relacionado ao sexo feminino ou que a proteção é dada apenas as mulheres

cisgênero, e se levarmos em consideração o contexto em que a lei foi criada deve se entender que essa proteção especial às mulheres se deu pelo aspecto do tratamento que se era dado as questões relacionadas ao gênero feminino, e não por questão biológica.

Isto porque, a Lei Maria da Penha foi criada para tutelar as desigualdades encontradas nas relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, mas embora tenha dado ênfase à proteção da mulher, deixou de esclarecer claramente o que deve ser entendido como mulher, entregando à interpretação judicial os casos de indivíduos com sexo biológico masculino, mas identidade feminina e que, em muitos casos, também se encontram em situação de vulnerabilidade. A literalidade da legislação, portanto, ignora que gênero não deve estar ligado exclusivamente à dimensão estrita do corpo, da genitália (SANTOS; RODRIGUES, 2017, p. 5)

Sendo assim totalmente compreensível que a proteção incluía tanto mulheres cisgênero quanto mulheres transgênero, é esse o entendimento de Sabattino e Amaral: “Desta forma podemos observar que nada se fala em mulher como figura de sexo biológico e sim como quem exerce o papel social de mulher, que na maioria das vezes é a parte passiva da violência doméstica/familiar.” (SABATTINO; AMARAL, 2018, p. 14).

Nos Tribunais de todo o âmbito nacional há discussão quanto à aplicação da proteção concedida pela Lei Maria da Penha para as mulheres trans, não somente sobre se deve ou não aplicar, se a mesma pode ou não ser considerada do gênero feminino, mas também se devem ter requisitos tais como obrigatoriedade de ter ocorrido a mudança de nome social e gênero no registro e ter feito cirurgia ou se há fragilidade dessas mulheres trans que seja capaz de gerar o cabimento desta lei.

Embora muito tenha sido exposto sobre a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), podemos observar na transcrição do artigo que a expressão “toda mulher” não necessariamente receberá a devida interpretação extensiva, pois somente exercer o papel social de mulher não induz, para muitos, o idêntico tratamento, impedindo, com isso, que vítimas de violência doméstica transgêneras tenham resguardados seus direitos (SANTOS; RODRIGUES, 2017, p. 4)

No sentido de que deve ocorrer a aplicação entendeu o Relator Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos em seu voto no Recurso em Sentido Estrito de nº 201816100013827, no processo de nº 0001312-52.2018.8.07.00020, do TJ-DFT em

que se julgava um caso de lesão corporal praticado contra uma mulher transexual pelo seu parceiro.

Com efeito, é de se ver que a expressão “mulher” abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção as mulheres se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino. (TJ-DFT, 2019)

O mesmo pode ser observado no voto do Relator Desembargador George Lopes no Recurso em Sentido Estrito de nº 220171610076127, no processo originário de nº 0006926-72.2017.8.07.0020, também do TJ-DFT, em que figuravam como partes os mesmo sujeitos do processo citado acima, mostrando a recorrência da violência doméstica praticada.

Não há analogia *in malam partem* ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. (TJ-DFT, 2019)

Dessa forma, optaram os desembargadores de agir pela equiparação de todas as mulheres, todas as pessoas do gênero feminino, independente de quaisquer questões biológicas e fisiológicas, protegendo e assegurando os direitos das mulheres transexuais e travestis.

Como bem disse o Desembargador George Lopes “Negar incidência da Lei Maria da Penha, nesta hipótese, é observar a dupla fragilidade da vítima – por ser mulher e por ser transgênero – sem garantir-lhe qualquer forma especial de tutela.” (TJ-DFT, 2019). O próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já tem decisão no mesmo sentido de em caso de violência doméstica e familiar contra mulheres transgêneros ser utilizada a Lei Maria da Penha, como podemos observar pela seguinte ementa:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. LEI MARIA DA PENHA. PLEITO DE MEDIDA PROTETIVA. VÍTIMA TRANSEXUAL. DECISÃO COMBATIDA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA MEDIANTE RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM, PARA REABERTURA PROCESSUAL E RESPECTIVO JULGAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. AGRESSÕES PERPETRADAS CONTRA VÍTIMA DO

GÊNERO FEMININO DENTRO DE UMA RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CASO EM APREÇO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA LEI N. 11340/06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA, 2018)

Nos demais artigos da Lei Maria da Penha, em todos os momentos em que se faz referência ao sujeito passivo da relação apenas se diz que ela deve ser uma mulher, mas nunca a define como exclusivamente uma mulher cisgênero ou traz que esse conceito de mulher está ligado ao aspecto fisiológico ou biológico.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (BRASIL, 2006)

Como escrevem Azeredo e Weingartner Neto, a única exigência quanto ao sujeito passivo está no fato de que este seja mulher, assim não há nenhum impeditivo para que se apliquem às mulheres trans. O grupo mulheres engloba tanto mulheres cis quanto mulheres trans, em nenhum momento a lei traz alguma limitação quanto ao sexo biológico, à presença de determinado cromossomo ou de determinada órgão reprodutor para que possa a lei ser aplicada, e sim ao fato de ser mulher.

Quanto ao sujeito passivo, a Lei Maria da Penha exige que seja mulher. Nesse sentido, segundo uma interpretação, a legislação abrange também transgêneros, transexuais e travestis, identificadas com o sexo feminino. Portanto, qualquer agressão contra elas no ambiente doméstico, familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto, baseadas no gênero, também é violência doméstica, merecendo proteção da lei específica. (AZEREDO; WEINGATNER NETO, 2015, p. 65)

Por outro lado estende esta mesma proteção a qualquer mulher que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião (artigo 2º). No artigo 5º, parágrafo único, estabelece que as relações abarcadas por esta lei independente de orientação sexual, estendendo a proteção da mulher vítima de violência em casos de união homoafetiva. (PASINATO, 2010, p.220)

Ademais, o próprio ordenamento jurídico brasileiro já permite que as mulheres trans peçam a readequação de seus documentos com seus nomes sociais e o gênero

que se identificam. Se em sua própria documentação oficial e em registros públicos está constando que a pessoa é do gênero feminino, como poderia se justificar a não aplicação de uma lei feita com o intuito de proteger este gênero?

Sem dúvida, negar este reconhecimento das mulheres trans a serem reconhecidas pelo gênero que se identificam e não permitir que obtenham todos os direitos de que são detentoras é ir de encontro à Constituição Federal, violando a sua dignidade humana.

Outro ponto de extrema importância é que não se deve limitar a aplicação da lei para as vítimas que já tenham feito cirurgia para readaptação sexual ou alteração de sua documentação, não devendo esses constarem como requisitos para tal, já que não é a presença de documento confirmando o gênero feminino ou a presença de órgãos sexuais femininos ou masculinos que define se a pessoa é mulher ou não.

Será demonstrado no decorrer desse capítulo que o posicionamento dos Tribunais de Justiça Estaduais ainda não está pacificado, mesmo que predominantemente seja aplicada a Lei Maria da Penha nas circunstâncias já mencionadas, a falta de inclusão clara e objetiva na Lei desse grupo de pessoas, contribui para resistência de alguns tribunais em não permitirem as medidas de proteção para quem não realizou a cirurgia de transgenitalização ou a mudança do registro civil. (SANTOS; RODRIGUES, 2017, p. 5)

De forma extremamente ultrapassada e reducionista, alguns/algumas juízes(as) ainda entendem que para ser protegida pela Lei Maria da Penha, é preciso que se comprove através de exames ser biologicamente uma mulher, o que não chegaria a incluir nem mesmo as mulheres trans que passaram pela cirurgia de redesignação sexual.

Em tais casos uma possível perícia em seus órgãos EXTERNOS, constataria certamente a semelhança de seu atual órgão com o genital feminino, que não lhe assegura pertencer ao sexo feminino, o que seria de fácil constatação pela análise de radiografias e ultrassonografias de seus órgãos internos, que constatariam que mesmo sem a genitália original, o operado não pode deixar de ser definido como do sexo masculino. (CAMPOS; CORRÊA, 2008, p. 235 apud Rodrigues, 2008).

É nesse sentido que entende o Desembargador José Augusto de Souza no julgamento de Conflito de Competência no Mato Grosso do Sul, julgado em 2006, motivos pelos quais talvez tenha assumido esse posicionamento, dizendo que para ter a aplicação da Lei Maria da Penha é necessário que tenha feito a vítima a alteração de

gênero em seu registro civil, só sendo essas consideradas mulheres. (TJ-MS, 2006 apud SANTOS; RODRIGUES, 2017, p. 6)

Em outro sentido, foi o entendimento defendido pelo relator Desembargador Issa Ahmed em seu voto em que disse “no caso em exame, muito embora a vítima seja biologicamente do sexo masculino, sua identidade está assentada no gênero feminino, tanto que ostenta nome social deste gênero.” (TJ- SP, 2019), bem como dos relatores nos seus votos nos recursos já citados acima, como podemos observar.

O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções postas à sua disposição para que exerça de forma plena e sem constrangimentos sua liberdade de escolha, não se tratando de condicionantes para que seja considerada mulher. (TJ-DFT, 2019)

Diante disso, uma vez que a ofendida já se submeteu à alteração sexual, comporta-se como mulher e assim assume seu papel perante a sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração de seus registros civis representa, apenas, mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. (TJ-DFT, 2019)

A proteção que a citada lei destina às mulheres se dá por uma questão meramente de gênero, e todos os aspectos culturais e sociais envolvidos na criação deste, principalmente no que diz respeito à função que se entende como sendo da mulher na sociedade e na esfera familiar. A mulher transexual e a travesti, tanto quanto a mulher cis, exercem esse papel considerado “feminino” e, portanto, estão sujeitas às mesmas fragilidades que essas não havendo motivos capazes de justificar a não aplicação da legislação especial para elas. (SABBATTINO, AMARAL, 2018.)

Novamente trago o voto do Relator Desembargador George Lopes em que ele diz

Além disso, uma vez que se apresenta dessa forma, a vítima também carrega consigo todos os estereótipos de vulnerabilidade e sujeição voltados ao gênero feminino, combatidos pela Lei Maria da Penha. [...]

A utilização do termo "gênero" na Lei Maria da Penha não é fortuita, mas decorrente de um contraponto histórico e bastante discutido com o termo "sexo": enquanto este é morfológico, inato, aquele diz respeito às construções sociais erigidas em torno das visões de masculino e feminino. Assim, o que o legislador elegeu como objeto de proteção na Lei 11.340/2006

foi a própria noção do "feminino", socialmente construída, e não apenas o sexo biológico. (TJ-DFT, 2019)

Além da proteção prevista em lei especial, é também dever constitucional que o Estado impeça e crie mecanismos de defesa contra a violência doméstica e familiar, devendo dar essa proteção não somente para as mulheres, mas para todos os seus cidadãos. Como já dito anteriormente, o que ocorre com a Lei Maria da Penha é dar tratamento diferenciado para as mulheres já que vivem em situação de desigualdade.

Ao pesquisar sobre o tema, me deparei com a realidade de que tanto quanto as mulheres cis, as mulheres trans são vítimas diariamente de violência doméstica e familiar. Todavia, a dificuldade de acesso à justiça e obter a proteção dos seus direitos, tais quais as medidas protetivas e as casas de apoio, faz com que mais uma vez essas mulheres sejam vítimas do sistema penal brasileiro. Pensar que a permanência de muitas dessas mulheres em situação de violência se dá por falta de vontade dessas mulheres de mudarem o panorama de suas vidas é consequência de uma sociedade pautada no machismo. É preciso que se leve em consideração toda a vivência dessas mulheres, a dificuldade para conseguir acesso à educação, empregos formais e relacionamentos, tudo isso acaba por muitas vezes gerar uma dependência emocional e financeira para com seus (suas) parceiros (as) (AMARAL; SABATTINO, 2018).

Há ainda quem tenha fugido de casa e da violência doméstica, mas se sentiu muito indefesa nas ruas, retornando ao convívio do lar e subordinando-se as exigências da família. (ADELMAN, et. al., 2003, p 80)

Não somente isso, mas o fato dessas mulheres quando tentam buscar ajuda sofrerem com ainda mais discriminação ajuda nestes índices. Muitas mulheres trans, já embebedas pelo sentimento de vergonha e culpa que normalmente é associado com os casos de violência doméstica e familiar, relatam a dificuldade em denunciar seu agressor em delegacias especializadas e a forma discriminante com que os(as) servidores(as) muitas vezes as tratam. Elas relatam que por diversas vezes ao tentar denunciar em delegacia especial de atendimento a mulher são tratadas como se não fossem mulheres e redirecionadas para demais delegacias.

Outro dado de pesquisa indica que os operadores policiais ao conduzir a investigação de assassinatos de travestis e transexuais tendem a reproduzir a violência, seja minimizando a importância do evento, seja não indicando

indiciados ou encerrando rapidamente a investigação. (GUIMARÃES et. al., 2013, p. 223)

E é nisso que a aplicação da lei poderá ajudar. Os que discordam da extensão da abrangência da proteção para as mulheres trans dizem que elas já estão protegidas pelo Código Penal e que seria desnecessária a aplicação da lei especial para elas, mas isso não retrata a vida social. A Lei Maria da Penha trouxe diversos mecanismos, tais como casas de abrigo, apoio médico e psicológico, afastamento do agressor do lar dentre outras medidas protetivas, que poderiam ajudar a mulher trans a sair da posição de vítima em que foi colocada e conseguir a sua independência e a retomada de sua vida.

Assim, apesar de já ser essa a posição defendida em diversos casos concretos, há ainda uma necessidade de se legislar sobre isso para que as mulheres trans tenham uma maior segurança jurídica na defesa de seus direitos, bem como diminuir o preconceito que essas mulheres sofrem quando procuram ajuda através dos mecanismos da Lei Maria da Penha.

O Projeto de Lei do Senado nº 191/2017, atualmente em tramitação, de autoria do Senador Jorge Viana (PT/AC) a partir de solicitação do Ministério Público do Acre, que em maio do presente ano foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e agora espera julgamento de recurso pelo plenário para que posteriormente possa prosseguir para a Câmara dos Deputados, busca acabar de vez com essa indefinição quanto à aplicação da Lei Maria da Penha para as mulheres transexuais e travestis. Através dele, o art. 2º da Lei Federal nº 11.640/2006 sofreria modificação em seu texto legal para constar que deve a lei ser aplicada a todas às mulheres independente de sua identidade de gênero, o que significaria a proteção para não só as mulheres transexuais, mas transgêneros em geral.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, 2017)

Apesar de aprovado no CCJ, observei que isso não se deu de forma unânime. Há quem acredite que não deva ser a modificação legislativa, pois desvirtuaria o caráter de proteção especial apenas das mulheres e do gênero feminino, e abriria precedente para outras exceções, esse foi o caso dos Senadores Marcos Rogério (DEM/RO) e Juíza Selma (PODEMOS/MT). (MARTINELLI, 2019) Porém, no meu entendimento, esse argumento não se sustenta. Isso porque as mulheres transexuais não deixam de ser mulheres e pertencer ao gênero feminino pela suas características fisiológicas e biológicas, bem como o fato de a lei ter buscado defender as fragilidades ligadas à vivência do gênero feminino que também são sentidas pelas mulheres trans.

Quanto à questão de abrir precedente para outras analogias, o mesmo também não se verifica, já que como explicado aceitar a mulher trans como sujeito passivo da Lei Maria da Penha não se trata de uma analogia, mas algo que pelo contexto da Lei já está presente, sendo o papel da PLS apenas tornar isto expresso. Nesse sentido, podemos observar o voto do Relator Desembargador George Lopes no RSE 20171610076127 do TJ-DFT.

Quanto à suposta analogia in malam partem, também não se observa. [...] Assim, o que o legislador elegeu como objeto de proteção na Lei 11.340/2006 foi a própria noção do "feminino", socialmente construída, e não apenas o sexo biológico. Trata-se de conceito que certamente pode abranger as transexuais femininas, as quais - como já visto - são optantes deste gênero e não forçosamente do sexo correspondente. Não se realiza, portanto, analogia indevida ao admiti-las no conceito da lei, o qual já admite interpretação extensiva que as inclua. (TJ-DFT, 2019)

Em outro sentido, votou também o Senador Alessandro Vieira (PPS/SE) pela rejeição da PLS 191/2017, apesar dele reconhecer a necessidade da proteção das mulheres trans, entendeu o Senador que deveria ter uma legislação específica, relacionada com a questão da LGBTfobia que cuidasse dessa proteção (MARTINELLI, 2019), argumento que pode ser combatido pela mesma justificativa acima, já que as mulheres trans estão abrangidas pela Lei Maria da Penha.

A justificativa para o surgimento deste projeto de lei está indiciada em sua exposição de motivos:

Embora o foco inicial tenha sido a proteção da mulher, é cediço que o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais. Nesse

contexto, entendemos que a Lei Maria da Penha deve ter o seu alcance ampliado, de modo a proteger não apenas as mulheres nascidas com o sexo feminino, mas também as pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso de transexuais e transgêneros. (PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, 2017)

Após julgamento do recurso no plenário, segue o PLS 191/2017 para a Câmara dos Deputados onde possivelmente sofrerá as maiores dificuldades em prosseguir. Isso se dá pela presença e poder das bancadas mais conservadoras, como a evangélica, que podem trazer empecilhos para a tramitação e aprovação do PLS.

“Na Câmara [dos Deputados] acho que o projeto enfrentará uma batalha mais árdua”, aposta a advogada Maria Eduarda Aguiar, primeira mulher trans a conquistar carterinha da OAB-RJ com nome social. “Existe forte resistência por parte de alguns setores conservadores do Congresso em aprovar qualquer tipo de legislação que contenha a palavra ‘gênero’ nela”, afirma. (MARTINELLI, 2019)

Mas embora o projeto tramite com certa velocidade, ainda há algumas pedras no caminho até a sua aprovação, considerando o caráter ultraconservador da atual legislatura, que tem imposto derrotas expressivas a pautas progressistas. (EL PAIS, 2015)

Como sabemos, o retrato do Legislativo brasileiro atual mostra muitas dificuldades para aceitar determinadas pautas tais como as que dizem respeito a gênero, ao grupo LGBTQIA+, a formas de enfrentamento às discriminações em geral e todas as demais pautas que são vistas como de esquerda. Por isso, apesar de todo o progresso que houve na tramitação do PLS 191/2017 no ano de 2019, ainda há certo receio quanto ao futuro do mesmo, temendo-se o seu arquivamento ou ainda uma demora excessiva para sua aprovação. É nesse sentido a reflexão feita por Priscila Morégoła, vice-presidenta da Comissão de Direito Homoafetivo e Gênero do IBDFAM.

Priscila afirma que a jurisprudência prevê a aplicação da Lei Maria da Penha à população trans, independentemente de alteração de registro civil e redesignação de sexo. Especialista em Direitos LGBTI, ela alerta para o fato de que desde a Constituição de 1988, há mais de 30 anos, o Congresso nunca votou uma lei que protegesse os direitos LGBTI e que, além de o projeto ter que passar por todas as Casas, sua total aprovação depende da sanção do Presidente da República, o que deixa todos sem previsão de quando o PLS 191/2017 será aprovada. (IBDFAM, 2019)

Com a Câmara dos Deputados mais conservadora dos últimos tempos, que defendem fielmente o que dizem serem valores morais tradicionais, refutando qualquer ideia e discussão sobre relações de gênero ou até mesmo de orientação sexual, é difícil prever o futuro da pauta referente às mulheres trans.

No mesmo sentido do PLS nº 191/2017, desde 2014, o Projeto de Lei nº 8032/2014, proposto pela deputada federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ) também está em tramitação, atualmente aguardando parecer do relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, buscando a ampliação dessa interpretação para que não restem dúvidas quanto à aplicação para as mulheres trans, fazendo uma ampliação do parágrafo único do art. 5º da referida lei para que aonde atualmente têm os dizeres “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, seja adicionado “e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres”. (PROJETO DE LEI Nº 8.032, 2014).

A justificativa utilizada para essa ampliação do entendimento é novamente a de que a Lei Maria da Penha não surgiu com o efeito de proteger apenas o sexo feminino em suas características biológicas, mas todas as pessoas inseridas no gênero feminino, que exercem o papel da feminilidade e que se identificam e reconhecem com este gênero. Isso porque, independente do gênero que essas pessoas foram classificadas ao nascimento, a fragilidade que apresentam nas relações domésticas e familiares justificam a necessidade desse tratamento diferenciado (PROJETO DE LEI Nº 8.032, 2014).

Com esta pequena adição, que parece até desnecessária já que o artigo já faz menção de serem aplicáveis a todas as mulheres, as mulheres trans teriam uma maior possibilidade de reivindicar suas garantias fundamentais, não cabendo outra interpretação quanto ao uso desta lei para a proteção dessas mulheres. Assim, qualquer dúvida acerca da aplicação desta lei para as mulheres transexuais e transgêneros em geral, estaria findada.

Quanto à legitimidade das decisões nesse sentido, levando em consideração o que se entende por moral na nossa sociedade contemporânea, pode se dizer que é legítimo já que feito de acordo com o que se espera na sociedade, que é o tratamento igualitário entre mulheres trans e cis, e de acordo com o que inclusive já está de certa forma previsto na lei.

Por fim, adequado é o entendimento de Stephanie Santos e Juliana Rodrigues “ao transgênero assassinado, a punição ao seu homicídio é, em essência, irrelevante. Já ao transgênero em vias de sofrer uma grave agressão, a proteção da Lei Maria da Penha pode significar a efetivação do sagrado direito constitucional à vida.” (SANTOS, RODRIGUES, 2017, p. 9), motivos pelo qual se mostra imprescindível e urgente a discussão dessa pauta.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito desse trabalho foi realizar um estudo quanto às mulheres transexuais e transgêneros e a Lei Maria da Penha de forma a verificar quais discussões na literatura jurídica ocorrem a respeito da aplicação dessa lei para as mulheres trans caso sofram violência doméstica ou familiar, buscando apresentar como tem se dado os projetos de lei em tramitação e como tem se comportado o Judiciário Brasileiro.

Durante o desenvolvimento do trabalho, pude observar que as mulheres trans são aquelas que apesar de logo após o nascimento terem sido reconhecidas e classificadas como pertencentes ao gênero masculino, não se identificam assim, mas sim como do gênero feminino. Essas mulheres passam ao longo da vida a admitir as características e as posições na sociedade que são vistas culturalmente como femininas, e desta forma, se tornam sujeitas a toda a fragilidade e discriminação referente a este gênero.

Aos poucos, as mulheres trans foram conquistando seu espaço e seu reconhecimento na sociedade, passando a lutar pela sua identidade de gênero e todos os seus direitos referentes a isto, mas a sua luta está longe do fim. Como concluímos pelo segundo capítulo do presente trabalho, apesar do cenário ser nos dias de hoje mais favorável do que há algumas décadas, em muitas situações, como no caso da violência doméstica e familiar, as mesmas ainda se vêm desprotegidas.

Além disso, foi possível observar também que a Lei Maria da Penha, apesar de ser um grande marco no tratamento de violência doméstica e familiar contra mulheres e ser uma das melhores leis a respeito do tema no âmbito internacional, ainda encontra muitos desafios na sua aplicação e na sua efetividade, como no caso do atendimento especializado nas Delegacias da Mulher e de políticas públicas que muitas vezes estão ausentes.

Ainda no segundo capítulo, constatei que esta Lei surgiu em um contexto histórico de negligência do Estado, principalmente do Judiciário, para com a situação da mulher vítima deste tipo de violência. Foi no âmbito de uma sociedade extremamente patriarcal em que se buscavam justificativas para a agressão sofrida no âmbito familiar, e tratava

tal conduta criminosa como crimes de menor potencial ofensivo, marcada por extrema impunidade e conivência estatal que surgiu a Lei Maria da Penha.

Dito isso, o intuito dessa lei quando foi construída com o intermédio de grupos feministas era proteger a fragilidade do gênero feminino. Essa fragilidade, como pode constatar neste trabalho, em nada tem a ver com as condições fisiológicas e biológicas da mulher, e sim com o aspecto social e cultural, da posição de inferioridade em que esta é colocada. Assim, o fato das mulheres trans também serem submetidas a toda essa discriminação destinada ao gênero feminino faz com que essa lei também seja aplicada à mesma, para que cumpra seu objetivo de proteger o gênero feminino.

Ainda, as análises jurisprudências mostraram que esse já é o entendimento dos tribunais de justiça por todo o país. O fato de ter também a PLS 191/2017 e a PL 8032/2014 em tramitação, ambas buscando a mudança da Lei Maria da Penha para expressamente constar que a mesma é cabível no caso de mulheres trans já demonstram que esse é o caminho que será seguido nos próximos anos.

Todavia, vale lembrar que os seguintes projetos precisam ser aprovados na Câmara dos Deputados que atualmente se mostra com caráter extremamente machista, patriarcal e conservadora, buscando se evadir de temas referentes a questões de gênero, ao grupo LGBTQIA+ e questões referentes a discriminações, devendo-se analisar de perto e cuidadosamente os próximos passos a serem dados.

Cumpriu o presente trabalho o atendimento integral dos objetivos específicos delimitados dentro de cada capítulo, permitindo inclusive que chegasse a ser apresentado o objetivo geral que era de traçar um paralelo entre A Lei Maria da Penha e as Mulheres Trans, estudando a cerca da sua possível aplicação.

O primeiro capítulo foi escrito a partir dos meus relatos sobre minha experiência na produção do anteprojeto e deste trabalho de conclusão de curso. A minha procura por um tema que me satisfizesse profissional e pessoalmente, as dificuldades e barreiras que foram enfrentadas para que se produzisse um trabalho de forma adequada, os entraves em realizar entrevistas com mulheres tão fragilizadas, ideia que foi inclusive abandonada, as diversas mudanças de fontes e técnicas. Acredito que

todas essas mudanças de direção são parte de qualquer pesquisa feita com empenho e ajudam o(a) pesquisador(a) a enxergar um retrato melhor do que está sendo pesquisado.

O capítulo dois foi realizado por meio de revisão bibliográfica, apresentando assim quem são as mulheres transexuais, quais são os seus direitos, como vivem no âmbito nacional, e também fazendo uma memória da Lei Maria da Penha, trazendo todo o seu histórico de criação, a sua motivação, quais são os procedimentos e métodos de proteção da mulher previstos nela e os seus desafios atuais. Foi feito dessa forma um apanhado de informações que contribuíram mais adiante para a formação dos meus entendimentos dos motivos que levam a ser essencial a proteção das mulheres trans por meio da Lei Maria da Penha.

O capítulo três também foi realizado por meio de revisão literária, dessa vez de forma muito mais sucinta, sendo neste capítulo feita a união dos dois focos do trabalho: a mulher trans e a Lei Maria da Penha. Aqui, foi feita uma análise muito mais pessoal, do que por meio da pesquisa compreendi serem as razões para a aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres trans e por que essa é a hipótese que defendo. Foi também neste capítulo que procedi com uma análise jurisprudencial, bem como analisei os projetos de lei acerca do tema que estão em trâmite.

Assim, depois do enfrentamento de todos esses pontos, noto que não há motivos que justifiquem a não aplicação da Lei Maria da Penha para proteger os direitos das mulheres trans em situação de violência doméstica. Mesmo sem previsão expressa na lei, o que de fato contribuiria em muito para este entendimento e para sanar as dúvidas, o dispositivo já é cabível nessas situações.

A mulher trans, como o próprio conceito já diz é uma mulher, e quando a lei prevê que deve ser aplicada a todas as mulheres, sem dúvida nenhuma isto a inclui. O Estado, caso não o faça, não está somente se omitindo de defender os direitos dessas mulheres, mas como também os está violando, já que negar a qualquer ser humano ser tratado como o mesmo se enxerga, é negar a sua identidade, é dizer ao mesmo que ele está errado em ser quem é, o que gera danos incalculáveis.

A hipótese formulada ao início da pesquisa foi então confirmada, uma vez que as mulheres trans não só podem como devem ser abrangidas pela Lei Maria da Penha, tendo direito a todos os mecanismos de proteção previstos nessa lei.

Acredito, por fim, que o presente trabalho cumpriu com todos os seus intuitos e seu papel perante a sociedade. Posso garantir que obtive muita satisfação pessoal em estudar um tema tão importante pra uma parcela ainda tão discriminada da sociedade, saber que de alguma forma, mesmo que de forma pequena, posso contribuir para mudar o cenário de violência doméstica e familiar destas mulheres é extremamente acolhedor. Do ponto de vista profissional posso dizer o mesmo já que o trabalho foi feito com todo empenho e com certa qualidade, cumprindo todos os seus objetivos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADELMAN, Miriam; et. al. **Travestis e Transexuais e os outros: Identidade e Experiências de Vida**. Niterói, v. 4, n. 1, pp. 65 – 100, 2. Sem. 2003. Disponível em: <<http://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31023>>. Acesso em: 12 de Outubro de 2019.

AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira; WEINGARTNER NETO, Jayme. **Lei Maria da Penha: Um basta à Violência de Gênero**. Canoas, n. 28, abril 2015. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/view/2029>>. Acesso em: 05 de Novembro de 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sistema Penal e a Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a05v23n1.pdf>>. Acesso em: 06 de Dezembro de 2019.

BOMBADEIRA. Produção: Luís Carlos de Alencar. Brasil: 2007. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=D1bAppRiK9E>>. Acesso em: 06 de Dezembro de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Texto Integral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 de Novembro de 2019.

BRASIL. **Decreto 8727/2016**. Texto Integral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm)>. Acesso em: 28 de Novembro de 2019.

BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Texto Integral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 23 de Setembro de 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. **Do Reconhecimentos dos Direitos dos Transexuais como um dos Direitos da Personalidade**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 13, n. 1, pp. 113-130, janeiro – junho 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2899>>. Acesso em: 28 de Outubro de 2019.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. Cfemea, 2019. Disponível em: <<https://www.cfemea.org.br/>>. Acesso em: 06 de Dezembro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Uma Lei com nome de mulher**. Publicado em 05/10/2012. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_794\)uma\\_lei\\_com\\_nome\\_de\\_mulher.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_794)uma_lei_com_nome_de_mulher.pdf)>. Acesso em: 25 de Novembro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Publicado em: 30/08/2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_799\)17\\_\\_a\\_lei\\_maria\\_da\\_penha\\_na\\_justica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_799)17__a_lei_maria_da_penha_na_justica.pdf)>. Acesso em: 05 de Novembro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A violência doméstica e a Lei 11.340/06**. Publicado em: 30/08/2010. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>>. Acesso em: 25 de Novembro.

DOURADO, Inês; et. Al. **Construindo pontes: a prática da interdisciplinaridade. Estudo PopTrans: um estudo com travestis e mulheres transexuais em Salvador, Bahia, Brasil**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00180415>>. Acesso em: 14 de Outubro de 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Modos e Técnicas de Pesquisa Social**. Disponível em: <<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>>. Acesso em: 16 de Novembro de 2019.

GIRL. Produção: Lukas Dhont e Angelo Tijssens. Bélgica: Netflix, 2018.

GRUPO GAY DA BAHIA (GGB). **Relatório Anual de Crimes contra LGBT no Brasil 2018**. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>>. Acesso em: 23 de Novembro de 2019.

GUIMARÃES, Cristian Fabiano; et. al. **Assassinatos de travestis e transexuais no Rio Grande do Sul: crimes pautados em gênero?** Athenea Digital, v. 13 (2), pp. 219 – 227, Julho 2013. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/104710/000898398.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 de Novembro de 2019.

GUIMARÃES, Camila Ferraz Ramos; COSTA, Gustavo Roberto. **O feminismo é incompatível com o punitivismo**. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/10/28/o-feminismo-e-incompativel-com-o-punitivismo/>>. Acesso em: 06 de Dezembro de 2019.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Comissão do Senado aprova projeto de lei que amplia alcance da Lei Maria da Penha para proteger mulheres transgênero e transexuais. **IBDFAM**. Publicado em: 29 de Maio de 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6956/Comiss%C3%A3o+do+Senado+aprova+projeto+de+lei+que+amplia+alcance+da+Lei+Maria+da+Penha+para+proteger+mulheres+transg%C3%AAnero+e+transexuais>>. Acesso em: 15 de Novembro de 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Relógios da Violência, 2019. Disponível em: <<https://www.relogiosdaviolencia.com.br/>>. Acesso em: 05 de Outubro de 2019.

JAYME, Juliana Gonzaga. **Travestis, transformistas, drag queens, transexuais: montando corpo, pessoa, identidade e gênero**. São Paulo: Editora UNESP, 2010,

pp. 167-196. Disponível em: < <http://books.scielo.org/id/js9g6/pdf/castro-9788579830952-08.pdf>>. Acesso em: 03 de Novembro de 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos – Guia Técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros para formadores de opinião.** 2ª edição – revista e ampliada, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.sertao.ufg.br>>. Acesso em: 10 de Outubro de 2019.

LEITE, Hellen. Transexual, travesti, Drag Queen... qual a diferença? **Correio Braziliense.** Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexual-travesti-drag-queen-qual-e-a-diferenca>>. Acesso em: 30 de Outubro de 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Corpo, gênero e Sexualidade: um debate contemporâneo na educação.** 3.ed. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica.** Disponível em:<[http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy\\_of\\_historia-i/historia-ii/china-e-india/at\\_download/file](http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/at_download/file)>. Acesso em: 17 de Novembro de 2019.

MARTINELLI, Andréa. Projeto que inclui mulheres trans na Lei Maria da Penha enfrentará desafio na Câmara. **Huffpost Brasil.** Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/entry/mulheres-trans-lei-maria-da-penha\\_br\\_5cf18aa1e4b0e346ce7e3817](https://www.huffpostbrasil.com/entry/mulheres-trans-lei-maria-da-penha_br_5cf18aa1e4b0e346ce7e3817)>. Acesso em: 02 de Novembro de 2019.

MELLO, Antonio Cesar. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para Travestis e Transexuais. **Conteúdo Jurídico.** Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52788/a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-para-travestis-e-transexuais>>. Acesso em: 19 de Novembro de 2019.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MEDEIRO, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. **Precisamos conversar sobre os efeitos não declarados da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5815-Precisamos-conversar-sobre-os-efeitos-nao-declarados-da-Lei-Maria-da-Penha](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5815-Precisamos-conversar-sobre-os-efeitos-nao-declarados-da-Lei-Maria-da-Penha)> . Acesso em: 06 de Outubro de 2019.

MENDES, Adriana; FERREIRA, Paula. Transexuais já podem mudar nome em documentos nos cartórios de todo país. **O Globo.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/transexuais-ja-podem-mudar-nome-em-documentos-nos-cartorios-de-todo-pais-22836060>>. Acesso em: 08 de Novembro de 2019.

MIGALHAS. Lei Maria da Penha protege transexual que não realizou cirurgia de mudança de sexo. **Migalhas.** São Paulo, 13 de Maio de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI279860,51045-Lei+Maria+da+Penha+protege+transexual+que+nao+realizou+cirurgia+de>>. Acesso em: 18 de Novembro de 2019.

MOROTTI, Carlos. Vitimização primária, secundária e terciária. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria?ref=amp>>. Acesso em: 24 de Novembro de 2019.

OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA. Observatório Lei Maria da Penha, 2019. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/lei\\_mariadapenha](http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha)>. Acesso em: 11 de Novembro de 2019.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha**. Rev. Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, pp. 407 – 428, Dezembro 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10 de Setembro de 2018.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha: Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** Civitas – Revista de Ciências Sociais, vol. 10, num. 2, maio-agosto, 2010, pp. 216-232. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650004>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2019.

**PROJETO DE LEI 8032/2014**. Texto Integral. Autoria: Deputada Jandira Feghali. Disponível em: <[https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=0797BE2D9502F8018A5BB1CA39C046FE.proposicoesWebExterno2?codteor=1282632&filename=PL+8032/2014](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0797BE2D9502F8018A5BB1CA39C046FE.proposicoesWebExterno2?codteor=1282632&filename=PL+8032/2014)>. Acesso em: 13 de Novembro de 2019.

**PROJETO DE LEI DO SENADO 191/2017**. Texto Integral. Autoria: Senador Jorge Viana. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5339539&ts=1571776201991&disposition=inline>>. Acesso em: 13 de Novembro de 2019.

RODAS, Sérgio. Lei Maria da Penha protege também mulher transgênero ou transexual e homem gay. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/lei-maria-penha-protege-tambem-mulher-transgenero-homem-gay>>. Acesso em: 12 de Novembro de 2019.

RODRIGUES, Leila Camila Lima. Legitimidade da aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais sob a perspectiva da sociologia jurídica. **Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66244/legitimidade-da-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-aos-transexuais-sob-a-perspectiva-da-sociologia-juridica>>. Acesso em: 08 de Novembro de 2019.

ROSSI, Marina; NOVAES, Marina. Os direitos básicos aos quais transexuais e travestis não têm acesso. **El País**. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259\\_469516.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440778259_469516.html)>. Acesso em: 08 de Novembro de 2019.

ROSSI, Marina; NOVAES, Marina. A luta das mulheres trans para serem amparadas pela Lei Maria da Penha. **El País**. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440785949\\_845355.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/28/politica/1440785949_845355.html)>. Acesso em: 08 de Novembro de 2019.

RUQUOY, Danielle. **Situação de entrevista e estratégia do entrevistador**. In: ALBARELLO, Luc et al. Práticas e métodos de investigação em ciências sociais. Lisboa: Gradiva, 2005. p. 84-116

SABATTINO, Bruna Morales; AMARAL, Fernanda Regina da Cunha. **A Lei Maria da Penha e a sua Aplicabilidade aos Transexuais**. Revista de Trabalhos Acadêmicos da FAM, v. 4, n. 1 (2019), TCC 2018. Disponível em: <<http://faculdadedeamericana.com.br/revista/index.php/TCC/article/view/404>>. Acesso em: 28 de Outubro de 2019.

SANTOS, Stephanie; RODRIGUES, Juliana. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência sofrida por transgêneros**. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito, 11ª Edição, Janeiro de 2019. Disponível em: <[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/j6uBtAN3gjzVsuX\\_2019-2-28-16-55-30.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/j6uBtAN3gjzVsuX_2019-2-28-16-55-30.pdf)>. Acesso em: 08 de Novembro de 2019.

SENADO FEDERAL. Mulheres transgênero e transexuais poderão ter proteção da Lei Maria da Penha, aprova CCJ. **Agência Senado**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/mulheres-transgenero-e-transexuais-poderao-ter-protecao-da-lei-maria-da-penha-aprova-ccj>>. Acesso em: 05 de Novembro de 2019.

SILVA, José Ronemberg Travassos da. **O instituto da retração na Lei Maria da Penha : breve análise dogmática da norma disciplinada no art. 16 da Lei Federal nº 11.340/2006**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 11, n. 10, p. 61-73, jun./jul., 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (11.340/06): comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais**. Curitiba: Juruá, 2008.

TJ-BA. APELAÇÃO CRIMINAL: APL 0306854-16.2015.8.05.0080. Relator: Desembargador Aliomar Silva Britto. DJE: 12/11/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647648694/apelacao-apl-3068241620158050080?ref=serp>>. Acesso em: 20 de Novembro de 2019.

TJ-DFT. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: RSE 20171610076127. Relator: Desembargador George Lopes. DJE: 05/04/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569318431/20171610076127-df-0006926-7220178070020?ref=serp>>. Acesso em: 20 de Novembro de 2019.

TJ-DFT. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: RSE 20181610013827. Relator: Desembargador Silvano Barbosa dos Santos. DJE: 20/02/2019. **JusBrasil**, 2019.

Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/677980153/20181610013827-df-0001312-5220188070020/inteiro-teor-677980172?ref=serp>>. Acesso em: 20 de Novembro de 2019.

TJ-MS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 2006.017235-4/0000-00. Relator: Desembargador José Augusto de Souza.

TJ-SP. CONFLITO DE JURISDIÇÃO: CJ 0032035-86.2018.8.26.0000. Relator: Desembargador Issa Ahmed. DJE: 10/04/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/696767479/conflito-de-jurisdicao-cj-320358620188260000-sp-0032035-8620188260000?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 de Novembro de 2019.

TRANS MURDER MONITORING ABSOLUTE NUMBERS. Transgender Europe (TGEU) and Carsten Balzer, 2019. Disponível em: <<https://transrespect.org/en/map/trans-murder-monitoring/#>>. Acesso em: 24 de Novembro de 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Resolução nº 01/2014. Disponível em: <[https://ufba.br/sites/portal.ufba.br/files/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2001.2014\\_1.pdf](https://ufba.br/sites/portal.ufba.br/files/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2001.2014_1.pdf)>. Acesso em: 06 de Dezembro de 2019.